

ATA DE JULGAMENTO DA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA (TELEPRESENCIAL) DA QUINTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte, às nove horas e três minutos, deu-se início à Primeira Sessão Extraordinária (Telepresencial) da Quinta Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Douglas Alencar Rodrigues, presentes o Excelentíssimo Senhor Ministro Breno Medeiros e o Excelentíssimo Senhor Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin. Presentes, ainda, o Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, Subprocurador-Geral do Trabalho, e o Secretário da Quinta Turma, Sr. Alex da Silva Nascimento. Havendo quórum regimental, o Excelentíssimo Senhor Ministro Douglas Alencar Rodrigues cumprimentou os presentes e declarou aberta a sessão. Na sequência, o Excelentíssimo Ministro Presidente da Quinta Turma conferiu a palavra aos demais integrantes do colegiado. Feitos os registros, o Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues determinou o pregão dos processos constantes da pauta: Processo: Ag-AIRR - 1031-45.2013.5.04.0234 da 4a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): TERMOPERNAMBUCO S.A., Advogado: Isaac Chaves Pinto, Advogado: George Ricardo Mattos de Araújo, Advogado: Rafael Bodas Alvarez, Agravado(s): LUCIANO PARTICHELI, Advogada: Maria Cristina Ravasoli Ribeiro, Agravado(s): LCA METALÚRGICA LTDA. - ME, Advogado: Claudio Luiz Silveira Alba, Agravado(s): SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, Advogada: Renata Mariucci, Decisão: por unanimidade, I - conhecer e dar provimento ao agravo para afastar o óbice imposto ao agravo de instrumento; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, artigos 256 e 257 c/c artigo 122).; Processo: ED-ARR - 120-23.2014.5.09.0084 da 9a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: JOSE CARLOS RINALDI, Advogado: Nasser Ahmad Allan, Advogado: Ricardo Nunes de Mendonça, Advogado: Mauro de Azevedo Menezes, Advogada: Danielle Lúcia Fernandes Ferreira, Embargado(a): ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRO, Advogada: Marissol Jesus Filla, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogada: Rafaella Munhoz da Rocha Lacerda, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação 1: O Dr. Pedro Mahin Araújo Trindade, patrono da parte JOSE CARLOS RINALDI, esteve presente à sessão.; Processo: ED-Ag-ARR - 1188-19.2012.5.20.0004 da 20a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: SINDICATO DOS EMP EM ESTAB BANC NO EST DE SERGIPE, Advogada: Vivian Contreiras Oliveira Borba, Advogado: Thiago D'Ávila Fernandes, Embargado(a): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Gisele Vieira e Silva, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: João Osório Gusmão Santos Júnior, Decisão: por unanimidade: I) acolher os embargos de declaração; II) dar provimento ao agravo para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista; III) dar provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na Sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122). Observação 1: O Dr. José Marcelo Leal de Oliveira Fernandes, patrono da parte SINDICATO DOS EMP EM ESTAB BANC NO EST DE SERGIPE, esteve presente à sessão.; Processo: ED-Ag-ARR - 24485-22.2014.5.24.0021 da 24a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: SIRLEI SECCO VALERIO, Advogado: José Carlos Manhbusco, Advogado: Giancarlo Camargo Manhbusco, Advogada: Amanda Camargo

Manhabusco, Embargado(a): SEARA ALIMENTOS LTDA., Advogado: Carlos José Elias Júnior, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade: a) acolher os embargos de declaração para análise dos temas "horas in itinere" e "tempo em espera"; b) conhecer do agravo quanto aos temas "horas in itinere" e "tempo em espera" e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: ARR - 375-94.2011.5.03.0102 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): ARCELORMITTAL BIOFLORESTAS LTDA., Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Flávia Maria Pimenta Barroso Chiari, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): VITO TRANSPORTES LTDA., Advogado: Silvério de Lima Géo Neto, Agravado(s) e Recorrido(s): SANDRO MARCIO DIAS, Advogado: Zanone Manuel de Oliveira Júnior, Advogado: Marta Diniz Horta, Agravado(s) e Recorrido(s): LILIA APARECIDA CAETANO E CIA. LTDA., Advogado: Tarcísio Anício Pereira, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Breno Medeiros, Relator, no sentido de I) negar provimento ao agravo da 3ª Reclamada; II) dar provimento ao agravo da 2ª Reclamada quanto ao tema " VALOR ARBITRADO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. REVISÃO"; III) dar provimento ao Agravo de Instrumento 2ª Reclamada quanto ao tema " VALOR ARBITRADO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. REVISÃO" para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na Sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122); IV) sobrestar o julgamento do recurso de revista. Observação 1: O Dr. Marta Diniz Horta falou pela parte SANDRO MARCIO DIAS.; Processo: ARR - 613-72.2010.5.15.0019 da 15a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Caetano Aparecido Pereira da Silva, Advogado: Moisés Vogt, Agravado(s) e Recorrido(s): ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Cláudia de Souza Miranda Lino, Agravado(s) e Recorrido(s): NIVALDO RONDI, Advogado: Flávio Bianchini de Quadros, Advogado: Josiel Vaciski Barbosa, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo quanto aos temas "DIVISOR APLICÁVEL PARA O CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS DO EMPREGADO BANCÁRIO" e "ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA" para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na Sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122); III) sobrestar o julgamento do recurso de revista.; Processo: AgR-AIRR - 488-94.2011.5.04.0013 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): WILMA ROOS E OUTROS, Advogado: Lúcio Fernandes Furtado, Agravado(s): FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE, Advogado: Camilla Maria de Cenço Rigon, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: RR - 523-66.2013.5.20.0004 da 20a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS, Advogada: Lívia Maria Moraes Vasconcelos Saldanha, Recorrido(s): SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS, QUÍMICOS E PLÁSTICOS NOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE - SINDIPETRO AL/SE, Advogado: Petrucio Messias de Souza, Decisão: por unanimidade, exercendo juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito,

dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à parte recorrente. Observação 1: A Dra. Carolina Campos Pinto, patrona da parte PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS, esteve presente à sessão.; Processo: RR - 1021-74.2010.5.01.0012 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): COBRA TECNOLOGIA S.A., Advogado: João Pedro Eyller Póvoa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Bernardino Pereira de Lima, Recorrido(s): ELAINE REIS TOJAL, Advogado: Luiz Alexandre Fagundes de Souza, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Recorrido(s): BETTER RECURSOS HUMANOS LTDA.; Decisão: por unanimidade, exercendo juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à parte recorrente.; Processo: RR - 3245-54.2012.5.12.0029 da 12a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): ESTADO DE SANTA CATARINA, Procurador: Naldi Otávio Teixeira, Recorrido(s): CLEI ROBSON LOURENÇO DE LIMA, Advogada: Juliane Petry, Recorrido(s): ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogada: Grasieli Rodrigues, Recorrido(s): AMBEV S.A, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Rafael Sganzerla Durand, Decisão: por unanimidade, exercendo juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à parte recorrente.; Processo: RR - 62500-09.2008.5.15.0090 da 15a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: José Linhares Prado Neto, Recorrido(s): MARCELO MARCHI VARGAS DOS SANTOS, Advogado: Paulo Sérgio Bobri Ribas, Recorrido(s): BSI DO BRASIL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: João Paulo Gonçalves da Silva, Decisão: por unanimidade, exercendo juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao precedente firmado pelo STF no RE 760931/DF, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial com espeque na declaração de ilicitude da terceirização, remanescendo a responsabilidade subsidiária da tomadora quanto às demais parcelas reconhecidas no presente feito.; Processo: RR - 92500-58.2012.5.21.0001 da 21a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Procurador: Kennedy Feliciano da Silva, Recorrido(s): LENILDA BENIGNO NUNES, Advogado: Edvaldo Sebastião Bandeira Leite, Recorrido(s): MOVIMENTO DE INTEGRAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOCIAL - MEIOS; Decisão: por unanimidade, exercendo juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à parte recorrente.; Processo: Ag-ED-RR - 314-94.2013.5.09.0007 da 9a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): LUIZ CARLOS MOREIRA FILHO, Advogado: Gerson Luiz Graboski de Lima, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Marcelo Vieira Papaleo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de (R\$ 500,00 - quinhentos mil reais), equivalente a 1% do valor da causa (R\$ 50.000,00 - cinquenta mil reais), em favor da parte reclamada.; Processo: Ag-ARR - 950-45.2016.5.06.0102 da 6a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): EDUARDO HENRIQUE PONTES NEVES, Advogada: Isadora Amorim, Advogado: Cláudio Gonçalves Guerra, Agravado(s): AMBEV S.A., Advogado: Geraldo Campelo da Fonseca Filho, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 2.000,00 - dois mil

reais, equivalente a 1% do valor da causa (duzentos mil reais), em favor da parte reclamada.; Processo: Ag-AIRR - 1020-77.2013.5.20.0005 da 20a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): GENILSON SANTOS FERREIRA, Advogada: Vivian Contreiras Oliveira Borba, Advogado: Thiago D'Ávila Melo Fernandes, Advogado: Marcos D'Ávila Melo Fernandes, Agravado(s): GOL LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Vanessa Santana Lima de Menezes, Advogado: Michelle Rosana de Carvalho Fonseca Andrade, Advogado: Antônio Braz da Silva, Advogado: Tatiane Dantas Damasceno de Araújo, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo quanto ao tema "HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE PRÉ-ASSINALAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR"para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na Sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: Ag-RR - 1120-71.2013.5.07.0012 da 7a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): SOTREQ S/A, Advogado: Eduardo Pragmácio de Lavor Telles Filho, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): TARCISIO MONTEIRO FERNANDES DE SOUZA, Advogado: VERONICA MARIA ALENCAR SOUSA, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 2.469,00, equivalente a 1% do valor da causa (R\$ 246.995,32 - duzentos e quarenta e seis mil novecentos e noventa e cinco reais e trinta e dois centavos), em favor da parte reclamada. Observação 1: O Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono da parte SOTREQ S/A, esteve presente à sessão.; Processo: Ag-ARR - 1282-69.2012.5.04.0017 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Luciana Santos de Oliveira, Advogado: Sandro Osni da Silva Gomes, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE COMUNICAÇÕES POSTAIS, TELEGRÁFICAS E SIMILARES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTPOSTEL, Advogado: Paulo Cezar Lauxen, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista; II) dar provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na Sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: Ag-ED-RR - 1461-64.2011.5.04.0008 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): LIDIANE DE OLIVEIRA DAVID, Advogado: Guilherme Schaurich da Silva, Advogado: Rafael Davi Martins Costa, Agravado(s): MATONE PROMOTORA LTDA. E OUTRO, Advogada: Vanessa Fátima Felippon Colussi, Agravado(s): BANCO ORIGINAL S.A., Advogado: Paulo César do Amaral de Pauli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Regional de origem, a fim de que prossiga na análise do recurso ordinário adesivo interposto pela reclamante quanto ao pedido sucessivo que ficou prejudicado, consubstanciado na sua invocada condição de financeira e nos direitos daí decorrentes. Observação 1: O Dr. Guilherme Schaurich da Silva, patrono da parte LIDIANE DE OLIVEIRA DAVID, esteve presente à sessão.; Processo: Ag-ARR - 1499-51.2017.5.13.0029 da 13a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): MSC CRUISES S.A. E OUTRAS, Advogado: André de Almeida, Agravado(s): ARTHUR ERICO DE SOUZA SOUTO, Advogado: José Hilton Silveira de Lucena, Advogado: Mauro de Azevedo Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e,

considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 5.000,00 - cinco mil reais, equivalente a 5% do valor da causa (cem mil reais), em favor da parte reclamante. Observação 1: O Dr. Pedro Mahin Araújo Trindade, patrono da parte ARTHUR ERICO DE SOUZA SOUTO, esteve presente à sessão.; Processo: Ag-ARR - 1511-75.2014.5.09.0128 da 9a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): ADRIANO RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Sandro Lunard Nicoladeli, Advogado: André Franco de Oliveira Passos, Advogado: Eduardo Henrique de Oliveira Braga, Advogada: Eryka Farias de Negri, Agravado(s): COPACOL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA, Advogado: Leandro Batista Faccin, Advogada: Karyna Pierozan, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), equivalente a 1% do valor da causa (R\$ 40.000,00 - quarenta mil reais), em favor da parte reclamada.; Processo: Ag-RR - 1530-80.2016.5.12.0014 da 12a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): JULIO CESAR DOS SANTOS MOREIRA, Advogado: Humberto Domingos Borges, Agravado(s): ATLANTICO SUL ESQUADRIAS EM UPVC LTDA - ME, Advogado: Leandro de Melo Pelegrini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) equivalente a 1% do valor da causa (R\$ 40.000,00), em favor da parte reclamada.; Processo: Ag-AIRR - 1609-42.2011.5.02.0037 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): CARLO APAREITO GARONE, Advogado: Leandro Meloni, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: José de Paula Monteiro Neto, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A., Advogado: Cassiano Silva D Angelo Braz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: Ag-ARR - 2136-25.2016.5.20.0002 da 20a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): OSCAR ANTUNES PIMENTEL DANTAS, Advogado: Thiago D' Ávila Melo Fernandes, Advogada: Vivian Contreiras Oliveira Borba, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Fabiano Hora de Barros Silva, Advogado: Alberto Figueiredo Neto, Advogada: Maria Tereza Torres Ferreira Costa Passarella, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) equivalente a 1% do valor da causa (R\$ 40.000,00), em favor da parte reclamada. Determina-se a baixa imediata dos autos à origem, independentemente da interposição de recurso.; Processo: Ag-ARR - 5132-58.2015.5.10.0018 da 10a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): MIRTA EUGENIA VARELLA ESCOSTEGUY, Advogado: Eryka Farias de Negri, Agravado(s): BRB BANCO DE BRASILIA S.A., Advogado: Bernardo Sampaio Marks Machado, Advogada: Marina Coelho Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: Ag-RR - 6917-07.2014.5.01.0482 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): JAILTON SOUZA DOS SANTOS, Advogado: Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Advogado: Carlos Renato Guerra da Fonseca, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s): MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A., Advogado: Marco Aurélio de Souza Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: O Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono da parte JAILTON SOUZA DOS SANTOS, esteve presente à sessão.; Processo: Ag-AIRR-10715-59.2015.5.15.0123 da 15a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO, Procuradora: Telma Aparecida Rostelato, Agravado(s): SANDRO LUIZ TRINDADE,

Advogado: Luiz Donizeti de Souza Furtado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: Ag-RR - 11500-80.2016.5.03.0006 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): INGRID BRENA DA SILVA MOURA, Advogado: Fabrício José Monteiro de Souza Costa, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogada: Valéria Ramos Esteves de Oliveira, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Pollyana Resende Nogueira do Pinho, Advogado: Lucas Mattar Rios Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), equivalente a 1% do valor da causa (R\$ 50.000,00 - cinquenta mil reais), em favor da parte agravada.; Processo: Ag-ED-RR - 11602-73.2017.5.15.0058 da 15a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): MUNICIPIO DE PIRANGI, Advogado: Daniel Bosquê, Agravado(s): SILVIA HELENA FANCIO, Advogado: José Luiz Basílio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 3.315,00 (três mil trezentos e quinze reais), equivalente a 5% do valor da causa (R\$ 66.300,00), em favor da parte reclamante.; Processo: Ag-RR - 24649-49.2015.5.24.0086 da 24a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s) e Agravado(s): FABIANO DE LIMA MACEDO, Advogada: Zélia Barbosa Braga, Agravante(s) e Agravado(s): APARECIDO LOPES, Advogado: Maise Dayane Brosinga, Agravante(s) e Agravado(s): ELIO GONÇALVES DE MORAES, Advogada: Flávia Fabiana de Souza Medeiros, Agravante(s) e Agravado(s): ALBERTO LOPES DA SILVA, Advogado: Thayson Moraes Nascimento, Agravante(s) e Agravado(s): MAURO JOSE ARAUJO, Advogado: Diego Gatti, Agravante(s) e Agravado(s): JONAS MIGUEL DO NASCIMENTO, Advogada: Taise Simplício Rech Barbosa, Agravado(s): ANDERSON SANTANA DE OLIVEIRA, Advogado: Jane Peixer, Agravado(s): JOSÉ LUCAS GOMES CALDEIRA, Advogada: Patrícia Rodrigues Cerri Barbosa, Agravado(s): DENILSON JUNGLOS, Advogado: Ricardo Ferreira Martins, Agravado(s): INFINITY AGRÍCOLA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Ivair Ximenes Lopes, Agravado(s): DEIVID APARECIDO RODRIGUES SOARES, Advogado: Emanuel Ricardo Marques Silva, Agravado(s): TRIÂNGULO DO SOL AUTO-ESTRADAS S.A., Advogado: Gabriel Paes de Almeida Haddad, Agravado(s): MARCELO RIBEIRO DA SILVEIRA, Advogado: Thiago André Cunha Miranda, Agravado(s): MOACIR RIBEIRO DE SOUZA, Advogado: Rafael Buss Vieiro, Agravado(s): GILMAR LUIZ DE ALMEIDA, Advogada: Valdira Ricardo Gallo Zeni, Agravado(s): JAIR DOS SANTOS MUNIZ, Advogado: Rafael Rosa Júnior, Agravado(s): ANTÔNIO VANDERLEI PREVEDEL, Advogado: Guilherme Sakemi Ozomo, Agravado(s): CLAUDEMIR MARTINS DA SILVA, Advogado: Jairo Gonçalves Rodrigues, Agravado(s): NILSOM PEREIRA FLORÊNCIO, Advogada: Celina Irene Cordeiro Leal Sales, Agravado(s): ADEMILSON BATISTA DE OLIVEIRA SILVA, Advogado: Gilberto Júlio Sarmento, Agravado(s): MARCÍLIO APARECIDO PAES DOS SANTOS, Advogada: Geisikely Medeiros Palacios, Agravado(s): SILVANA APARECIDA DA SILVA, Advogada: Danieli Aranega de Paula, Agravado(s): OSVALDO DE ALMEIDA, Advogado: Jean Canoff de Oliveira, Agravado(s): VALDEIR FRANCISCO DA SILVA, Advogado: Daniel Araújo Botelho, Agravado(s): VALDIR FERREIRA FRANÇA, Advogado: Diego Carrara Palandrani, Agravado(s): VALDEMIR JOSÉ DE SOUZA, Advogado: Diego Marcos Gonçalves, Agravado(s): EMERSON DOS SANTOS, Advogado: Gilberto Lamartine Pimpinatti, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos e, no mérito, negar-lhes provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), equivalente a 1% do valor da causa R\$ 110.000,00, em favor da parte reclamada.

Observação 1: O Dr. DIEGO GATTI, patrono da parte MAURO JOSE ARAUJO, esteve presente à sessão.; Processo: Ag-RR - 40400-53.2007.5.01.0068 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): ESPÓLIO de ALTAIR RABELLO, Advogado: Ronne Cristian Nunes, Advogado: Edison de Oliveira Filho, Agravado(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Valton Doria Pessoa, Advogado: Gustavo Oliveira Galvão, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA VILA LABOREAUX; Decisão: por unanimidade, não exercer o juízo de retratação previsto no art. 1.030, II, do CPC (art. 543-B, § 3º, do CPC de 1973), e determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte para prosseguimento do feito, como de direito.; Processo: Ag-ARR - 60800-11.2009.5.02.0062 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Ivan Carlos de Almeida, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): SANDRO ROBERTO SANTOS PEREIRA, Advogado: Dejjair Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: A Dra. Gabrielly Pereira dos Santos, patrona da parte ITAÚ UNIBANCO S.A., esteve presente à sessão.; Processo: Ag-RR - 1000739-66.2018.5.02.0026 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): MOACIR GREGORIO DE SOUZA, Advogado: Raimundo Cezar Britto Aragao, Advogada: Cláudia Costa Cheid, Agravado(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Nelson Marques do Val Filho, Advogado: Evandro dos Santos Rocha, Advogado: Bruno Adorni de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ - 143,46 (cento e quarenta e três reais e quarenta e seis centavos), equivalente a 1% do valor da causa (R\$ 14.346,00), em favor da parte reclamada. Determina-se a baixa imediata dos autos ao e. TRT de origem, independentemente da interposição de recurso.

Observação 1: A Dra. Catherine Fonseca Coutinho falou pela parte MOACIR GREGORIO DE SOUZA.; Processo: Ag-AIRR - 1002368-89.2015.5.02.0605 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): FERNANDO AUGUSTO DE SA GOMES, Advogado: Antônio Rodrigues de Oliveira Neto, Agravado(s): EXPRESS TRANSPORTES URBANOS LTDA., Advogado: Fidélis Pereira Sobrinho, Agravado(s): EMPRESA DE TRANSPORTES ITAQUERA BRASIL S.A., Advogado: Érico Borges Magalhães, Agravado(s): SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. - SPTRANS, Advogada: Maria Antonietta Mascaro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: Ag-RR - 303-03.2016.5.09.0026 da 9a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): JOSEANE CHRUN TELLES, Advogado: Maximiliano Kolbe Nowshadi Santos, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Mariana Viana Fraga, Advogado: José Halley de Assis Fernandes Suliano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, constatando o caráter manifestamente inadmissível do agravo, aplicar a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015, no percentual de 1% sobre o valor dado à causa (R\$ 50.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 500,00, a ser revertido em favor da Reclamada, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.; Processo: Ag-ARR-538-79.2017.5.23.0111 da 23a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Thiago Marini Zoia, Advogado: Bruno Ramos Dombroski, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E DO RAMO FINANCEIRO NO ESTADO DE MATO GROSSO - SEEB-MT, Advogado: Eduardo Alencar da Silva, Advogado: Jose Eymard Loguercio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, constatando o caráter manifestamente inadmissível do apelo, aplicar à Agravante a multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 5% sobre o valor dado à causa (R\$ 50.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a ser revertido em favor do Agravado, devidamente atualizado, nos

termos do referido dispositivo de lei.; Processo: Ag-RR - 1566-32.2010.5.02.0008 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): FLOGÊNCIO RIBEIRO DE NOVAIS, Advogado: Gilberto Antônio Medeiros, Agravado(s): FRANCIMAR CAETANO DE FRANCA, Advogado: Robson Eduardo Andrade Rios, Agravado(s): ALIANCA CENTRAL SERVICOS DE METAIS LTDA; Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, constatando o caráter manifestamente inadmissível do apelo, aplicar ao Agravante a multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 4% sobre o valor dado à causa (R\$ 27.682,44), o que perfaz o montante de R\$ 1.107,29, a ser revertido em favor do Exequente, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.; Processo: Ag-RR - 10607-43.2015.5.15.0054 da 15a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR, Advogado: Henrique Cláudio Maués, Advogado: Lilian Costa Longa Gomes da Rosa, Agravado(s): FABIO AUGUSTO BENTO, Advogado: Jurandir Rocha Ribeiro, Agravado(s): ACTYON REPRESENTAÇÕES LTDA. - ME E OUTRAS, Advogado: Gustavo Smith Heizer, Advogado: Maurício Suriano, Agravado(s): MITRE ENGENHARIA LTDA., Advogado: Cristiane de Freitas Iossi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, constatando o caráter manifestamente inadmissível do apelo, aplicar ao Agravante a multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 5% sobre o valor dado à causa (R\$ 40.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser revertido em favor do Reclamante, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.; Processo: Ag-AIRR-10929-59.2015.5.01.0343 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogada: Ana Gabriela Burlamaqui de Carvalho Vianna, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Paulo Henrique Ribeiro Cardoso, Advogado: Bruno Carvalho da Silva, Agravado(s): JANIO PAULO BIDONE, Advogado: Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação 1: O Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono da parte COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, esteve presente à sessão.; Processo: Ag-AIRR - 11210-70.2015.5.01.0066 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): FUNDAÇÃO SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Advogado: Isabela da Conceição Cruz, Advogada: Adrienne Fernanda da Silva Lira, Advogada: Rosa Maria Gomes Pinto, Agravado(s): THAIS PEIXOTO CARNEIRO E OUTROS, Advogada: Ângela Maria da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, constatando o caráter manifestamente inadmissível do apelo, aplicar ao Agravante a multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 5% sobre o valor dado à causa (R\$ 40.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 800,00, a ser revertido em favor da Reclamante, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.; Processo: Ag-RR - 1000036-37.2016.5.02.0049 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): ATRHOL- AGÊNCIA E TRANSPORTES HORIZONTAL LTDA., Advogado: Bernardo Machado Zanatta, Agravado(s): APARECIDO OLIVEIRA RODRIGUES, Advogado: Fernando Fávoro Alves, Agravado(s): FALCÃO ESCOLTAS E ASSESSORIAS DE CARGAS EXCEDENTES LTDA. - ME; Agravado(s): JOHN DEERE BRASIL LTDA., Advogado: Rafael Bicca Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; Processo: Ag-RR - 1001011-60.2018.5.02.0511 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): HENRIQUE DIAS JOSIAS, Advogado: Roberto Hiromi Sonoda, Agravado(s): GR S.A, Advogado: Roberto Trigueiro Fontes, Agravado(s): CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., Advogada: Raquel Nassif Machado Paneque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; Processo: Ag-RR - 1001107-90.2016.5.02.0464 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): LEANDRO CORVINO DOS SANTOS, Advogada: Eliana Lúcia Ferreira, Advogado: Marina Lemos Soares Piva, Advogada: Elenice Maria Ferreira, Agravado(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE

VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogado: César Luiz Pasold Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, constatando o caráter manifestamente inadmissível do apelo, aplicar à Agravante a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015, no percentual de 2% sobre o valor dado à causa (R\$ 35.300,00), o que perfaz o montante de R\$ 706,00, a ser revertido em favor da Agravada, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.; Processo: Ag-RR - 1001221-83.2016.5.02.0252 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Advogado: João Gilberto Silveira Barbosa, Agravado(s): ARISTIDES DA SILVA, Advogado: Thiago Queiroz, Advogado: Rafael de Faria Antezana, Advogado: Leonardo Vaz, Agravado(s): TOMÉ ENGENHARIA S.A., Advogado: Sidnei Garcia Diaz, Advogado: José Antônio Garcia Diaz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, constatando o caráter manifestamente inadmissível do apelo, aplicar à quinta Agravante a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015, no percentual de 5% sobre o valor dado à causa (R\$ 100.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 5.000,00, a ser revertido em favor do Reclamante, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.; Processo: Ag-RR - 1001277-18.2018.5.02.0068 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): WAGNER DOS SANTOS SILVA, Advogado: Roberto Hiromi Sonoda, Agravado(s): ATENTO SÃO PAULO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, Advogado: Cynthia Alvares de Lima Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; Processo: Ag-RR - 1001977-43.2015.5.02.0312 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A., Advogada: Carla Teresa Martins Romar, Agravado(s): SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE AEROPORTOS - SINA, Advogado: Luciano Ribeiro Notolini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, constatando o caráter manifestamente inadmissível do apelo, aplicar à Agravante a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015, no percentual de 5% sobre o valor dado à causa (R\$ 100.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 5.000,00, a ser revertido em favor do Reclamante, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.; Processo: AIRR - 596-19.2018.5.06.0015 da 6a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Maria Mercedes Oliveira Fernandes de Lima, Advogado: Ivan Carlos de Almeida, Advogado: Carlos Jose Elias Junior, Agravado(s): ELTON ROCHA CORREA, Advogada: Iris Carneiro da Silva Rocha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, artigos 256 e 257 c/c artigo 122). Observação 1: A Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, patrona da parte BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., esteve presente à sessão.; Processo: AIRR - 1121-61.2016.5.08.0129 da 8a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): O. S - PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTROS, Advogada: Patrícia Miranda Centeno Amaral, Agravado(s): LUCIANO MARTINS DA PENHA, Advogado: José Carlos Espírito Santo Sardinha Júnior, Agravado(s): TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. E OUTRO, Advogado: Edilane Andrade Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: AIRR - 1164-64.2016.5.08.0107 da 8a. Região, Relator:

Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTROS, Advogada: Patrícia Miranda Centeno, Agravado(s): JOSÉ DOS SANTOS BATISTA DOS SANTOS, Advogado: José Carlos Espírito Santo Sardinha Júnior, Agravado(s): TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. E OUTRA, Advogado: Felipe Moreira da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: AIRR - 1424-78.2016.5.08.0128 da 8a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): O.S. - PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTROS, Advogada: Patricia Miranda Centeno Amaral, Agravado(s): JOEL DOS SANTOS, Advogado: José Carlos Espírito Santo Sardinha Júnior, Agravado(s): TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. E OUTRA, Advogado: Weverton Dias Alexandrino, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: AIRR - 1585-62.2016.5.12.0036 da 12a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): EMPRESA CATARINENSE DE SUPERMERCADOS LTDA., Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Marcelo Marcal Sarda, Advogado: Patricia Von Muhlen Rodrigues, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FLORIANÓPOLIS, Advogada: Ana Paula Guiraldelli, Advogado: Mariazinha Campanhim, Advogada: Bruna Cristina Bertoldo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122). Observação 1: O Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono da parte EMPRESA CATARINENSE DE SUPERMERCADOS LTDA., esteve presente à sessão.; Processo: AIRR - 1644-48.2017.5.06.0241 da 6a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): ANGELITA ENEDINA DA SILVA, Advogado: Joao Campiello Varella Neto, Agravado(s): MUNICIPIO DE NAZARE DA MATA, Procurador: Lyndon Johnson de Andrade Carneiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: AIRR - 2083-14.2017.5.10.0802 da 10a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA., Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): JANAINA DA SILVA BRITO PEREIRA, Advogado: Leonardo Meneses Maciel, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, apenas quanto ao tema "QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANO MORAL. RESTRIÇÃO AO USO DE BANHEIRO", para, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento. Ressalte-se a natureza irrecorrível da

decisão quanto ao tema "DANO MORAL. RESTRIÇÃO AO USO DE BANHEIRO" (art. 896-A, § 5º, da CLT).; Processo: AIRR - 2407-18.2014.5.03.0183 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante (s) e Agravado (s): IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Vilma Toshie Kutomi, Advogado: Ronaldo Rayes, Advogado: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravante (s) e Agravado (s): DECISION IT TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA., Advogado: Andrei Fernandes de Oliveira, Agravado(s): MARCOS MARTINS SOARES FERNANDES BOMFIM, Advogado: Paulo de Tarso Mohallem, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo de instrumento da Reclamada IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA. apenas quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE FIM. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL." para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122). Fica sobrestado o julgamento do agravo de instrumento da DECISION IT TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA. Observação 1: O Dr. Paulo de Tarso Mohallem, patrono da parte MARCOS MARTINS SOARES FERNANDES BOMFIM, esteve presente à sessão. Observação 2: A Dra. Amanda Costa Magno Lins, patrona da parte IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA., esteve presente à sessão.; Processo: AIRR - 12264-06.2017.5.03.0144 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): ASTEC DO BRASIL FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA, Advogado: Pedro Henrique Bengtsson Bernardes, Advogado: Thales Poubel Catta Preta Leal, Agravado(s): GERALDO GONCALVES LOURA, Advogado: Cristiano Teotônio Pereira, Agravado(s): MDE- MANUFATURA E DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA., Advogado: Tatiana Salim Ribeiro, Agravado(s): MDE- SERVIÇOS, ENGENHARIA E FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA; Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: AIRR - 1000861-78.2017.5.02.0361 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): CONSÓRCIO SÃO BERNARDO TRANSPORTES - SBCTRANS, Advogado: Danilo Teiti Iwai, Agravado(s): EDNILTON GUSTAVO DA SILVA; Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122).; Processo: ED-RR - 317-10.2014.5.09.0041 da 9a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Embargante: ANDERSON CLAYTON PITTA, Advogado: Nuredin Ahmad Allan, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Advogado: Marcos Roberto Hasse, Embargado(a): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Mariana Nunes Scandiuzzi, Embargado(a): ALERTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.; Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.; Processo: ED-ARR - 6092-63.2014.5.01.0482 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Embargante: FELIPE PEROBA DE SA, Advogado: Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Embargado(a):

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Embargado(a): IESA ÓLEO & GÁS S.A., Advogada: Rogéria Gomes Cordeiro, Advogado: Youssef Boukai, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Observação 1: O Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono da parte FELIPE PEROBA DE SA, esteve presente à sessão.; Processo: ED-RR - 10120-85.2018.5.03.0027 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Embargante: TEKSID DO BRASIL LTDA., Advogado: Tiago Passos, Advogado: Ernane Ribeiro, Embargado(a): DHIEGO RIBEIRO DE SOUSA, Advogado: Luciano José de Oliveira Almeida, Advogado: Aléssio Fabiani Rosendo, Embargado(a): SOUZA & MELO INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA, Advogado: Agnaldo Aparecido de Alcântara, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, conferindo efeito modificativo ao julgado, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; Processo: ED-RR - 10360-41.2013.5.06.0003 da 6a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Embargante: OSVALDO MARTINI PEREIRA DA SILVA, Advogado: José Carlos Medeiros, Advogado: José Carlos Medeiros Júnior, Embargado(a): MUNICÍPIO DO RECIFE, Procurador: Charbel Elias Maroun, Procurador: Ravi de Medeiros Peixoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; Processo: ED-ED-ED-ARR - 152200-68.2004.5.02.0002 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Daniel Michelin Medeiros, Embargado(a): ASSOCIAÇÃO DE PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SÃO PAULO - APCEF, Advogada: Gislândia Ferreira da Silva, Embargado(a): MARÍLIA MAGALHÃES DE SOUZA, Advogado: Ricardo Lameirão Cintra, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Observação 1: O Dr. José Linhares Prado Neto, patrono da parte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, esteve presente à sessão.; Processo: ED-RR - 209500-73.2006.5.02.0048 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Embargante: MARIA APARECIDA DE MESQUITA TOMAZ, Advogado: Francisco José de Arimatéia Reis, Embargado(a): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Ane Carolina de Medeiros Rios, Embargado(a): BSE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.; Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.; Processo: RR-148-66.2015.5.05.0019 da 5a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): LIQ CORP S.A., Advogada: Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Edson dos Reis Silva Junior, Recorrido(s): GRAZIELA ROSAS DA ROCHA, Advogado: Laerson de Oliveira Moura, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Ana Luiza Sobral Soares, Advogado: Antônio Braz da Silva, Recorrido(s): CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Advogado: Márcio Ricardo Pires Santana, Advogado: Luiza Menezes Garrido, Advogado: Vitor Macedo Pires, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da primeira Reclamada quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE BANCÁRIA. LICITUDE. SISTEMA DE TELEATENDIMENTO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETO COM O BANCO TOMADOR DE SERVIÇOS. ENQUADRAMENTO SINDICAL. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL", por má aplicação da Súmula 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reputando lícita a terceirização, afastar o reconhecimento de vínculo empregatício com o segundo Reclamado - ITAÚ UNIBANCO S.A, e, por conseguinte, a determinação de retificação da CTPS da Autora quanto ao empregador e a condenação ao pagamento de parcelas decorrentes do enquadramento da Reclamante como bancária, mantendo a responsabilidade subsidiária pelo adimplemento das verbas trabalhistas devidas pela empresa prestadora de serviços. Custas inalteradas.; Processo: RR - 181-84.2010.5.08.0007 da 8a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues,

Recorrente(s): ESTADO DO PARÁ, Procurador: José Henrique Mouta Araújo, Procurador: José Rubens Barreiros de Leão, Recorrido(s): ALEXANDRE DOS SANTOS MENEZES, Advogado: Waldir Silva de Almeida, Recorrido(s): FALCON VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREMISSAS QUE EVIDENCIEM A CONDUTA CULPOSA DA ENTIDADE PÚBLICA. SÚMULA 331 DO TST", por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 219-03.2012.5.04.0019 da 4a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Ramon Dantas Manhães Soares, Recorrido(s): MOBRA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Henrique Cusinato Hermann, Recorrido(s): PAULO NUNES RIBEIRO, Advogado: Paulo dos Santos Maria, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREMISSAS QUE EVIDENCIEM A CONDUTA CULPOSA DA ENTIDADE PÚBLICA. SÚMULA 331 DO TST", por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, julgando, quanto ao ente público, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 279-87.2010.5.24.0051 da 24a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE ELDORADO, Advogado: Paulo Lotário Junges, Recorrido(s): DEUSDETE JOSÉ VIEIRA, Advogado: Renato de Oliveira Corrêa, Recorrido(s): CIDADE LIMPA USINA DE RECICLAGEM LTDA. - ME E OUTRAS, Advogado: Clemente Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREMISSAS QUE EVIDENCIEM A CONDUTA CULPOSA DA ENTIDADE PÚBLICA. SÚMULA 331 DO TST", por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 376-93.2016.5.06.0143 da 6a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): C&A MODAS S.A., Advogado: Nilton Correia, Advogado: Roberto Trigueiro Fontes, Recorrido(s): BANCO BRADESCARD S.A., Advogada: Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Recorrido(s): ELISÂNGELA DOS SANTOS BARBOSA, Advogado: Octávio Dias Alves da Silva Neto, Advogado: Octávio Dias Alves da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má-aplicação da Súmula 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, julgar improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego com o BANCO BRADESCARD S.A. e seus conseqüentários. Inverte-se o ônus da sucumbência e determina-se o pagamento de custas processuais pela Reclamante no importe de R\$ 1000,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$50.000,00), do qual se encontra dispensada em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 969). Observação 1: A Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da parte C&A MODAS S.A., esteve presente à sessão.; Processo: RR - 673-32.2013.5.01.0471 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Tatiana Esteves Natal, Recorrido(s): TELMA SILVA OLIVEIRA, Advogada: Aline Mota Bereta, Recorrido(s): INFORNOVA AMBIENTAL LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREMISSAS QUE EVIDENCIEM A CONDUTA CULPOSA DA ENTIDADE PÚBLICA. SÚMULA 331

DO TST", por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 734-85.2011.5.08.0011 da 8a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): ESTADO DO PARÁ, Procurador: José Henrique Mouta Araújo, Recorrido(s): MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DA SILVA; Recorrido(s): I. M. DE OLIVEIRA; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREMISSAS QUE EVIDENCIEM A CONDUTA CULPOSA DA ENTIDADE PÚBLICA. SÚMULA 331 DO TST", por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 770-17.2010.5.03.0007 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Maria do Rosário Nogueira Vidal, Recorrido(s): LAÍS DIAS PINHEIRO, Advogado: Luciano Ricardo de Magalhães Pereira, Advogado: Leandro Ghizini Smargiassi, Recorrido(s): FALCÃO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Advogada: Cristiane Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 798-29.2012.5.01.0020 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Tatiana Esteves Natal, Recorrido(s): GISELE DA SILVA BARBOSA, Advogado: Edilberto da Rocha Gripa, Recorrido(s): RUFULO EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREMISSAS QUE EVIDENCIEM A CONDUTA CULPOSA DA ENTIDADE PÚBLICA. SÚMULA 331 DO TST", por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 915-54.2012.5.05.0005 da 5a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Advogado: Ruy Sérgio Deiró, Recorrido(s): VINÍCIUS ANDRADE RASTELLI, Advogado: Ruy João Alberto Gonçalves Júnior, Recorrido(s): REALIZA TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., Advogada: Elcia Martins Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREMISSAS QUE EVIDENCIEM A CONDUTA CULPOSA DA ENTIDADE PÚBLICA. SÚMULA 331 DO TST", por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 972-50.2010.5.05.0035 da 5a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): SUPERINTENDÊNCIA DOS DESPORTOS DO ESTADO DA BAHIA - SUDESB, Advogada: Adélia Habib, Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DA BAHIA - SINDIVIGILANTES, Advogado: Eliezer Queiroz Dourado, Recorrido(s): SENA SEGURANÇA INTELIGENTE E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., Advogada: Virgília Basto Falcão, Recorrido(s): EBAL - EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A., Advogada: Rafaella Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREMISSAS QUE EVIDENCIEM A CONDUTA CULPOSA DA ENTIDADE PÚBLICA. SÚMULA 331 DO TST", por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 1028-55.2012.5.15.0061 da 15a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Eduardo Mendes Sá, Recorrido(s): ELIANA LIMA FRANZIN, Advogado: Gustavo José Macena Tonani, Recorrido(s): WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREMISSAS QUE EVIDENCIEM A CONDUTA CULPOSA DA ENTIDADE PÚBLICA. SÚMULA 331 DO TST", por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 1088-71.2012.5.01.0011 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Luiz César Vianna Marques, Recorrido(s): WALDIR MACHADO BORBA, Advogada: Ana Rocha de Oliveira, Recorrido(s): VMS SERVIÇOS E EMPREENDIMIENTOS LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREMISSAS QUE EVIDENCIEM A CONDUTA CULPOSA DA ENTIDADE PÚBLICA. SÚMULA 331 DO TST", por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 1122-93.2014.5.03.0181 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Waldênia Marília Silveira Santana, Recorrido(s): PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., Advogada: Alessandra Vieira de Almeida, Advogado: Rafael Beda Gualda, Recorrido(s): PÂMELA CRISTINE ALVES, Advogado: Rafael Fontes Sucupira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREMISSAS QUE EVIDENCIEM A CONDUTA CULPOSA DA ENTIDADE PÚBLICA. SÚMULA 331 DO TST", por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 1276-62.2011.5.09.0242 da 9a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: André Luiz Tokarski Boaventura, Recorrido(s): LETÍCIA DUARTE VIEIRA, Advogado: Leandro Antonio Crespim, Recorrido(s): CRISTAL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA., Advogado: Tiago Fachin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREMISSAS QUE EVIDENCIEM A CONDUTA CULPOSA DA ENTIDADE PÚBLICA. SÚMULA 331 DO TST", por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 1323-70.2013.5.09.0014 da 9a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente e Recorrido: CONSUELO ROCHA DUTRA DE LARA, Advogada: Sandra Diniz Porfírio, Advogada: Ana Marta Wolpe,

Advogado: Ramiro Martins Luiz Zandoná, Advogada: Denise Filippetto, Advogado: Bruno César Deschamps Meirinho, Recorrente e Recorrido: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC, Advogado: Sérgio Luiz da Rocha Pombo, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, I - não conhecer do recurso de revista da Reclamada; e II - não conhecer do recurso de revista da Reclamante. Observação 1: O Dr. Denilson Fonseca Gonçalves falou pela parte ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC.; Processo: RR - 1342-16.2010.5.01.0043 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Raquel do Nascimento Ramos Rohr, Recorrido(s): ALEXANDRA DE SOUSA, Advogado: João Ailton Gomes Gonçalves, Recorrido(s): TRUST COOPERATIVA DE TRABALHO, Advogado: Vanusa Vidal, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREMISSAS QUE EVIDENCIEM A CONDUTA CULPOSA DA ENTIDADE PÚBLICA. SÚMULA 331 DO TST", por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 1440-41.2014.5.17.0002 da 17a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Ane Carolina de Medeiros Rios, Recorrido(s): ALOIR JOAO PALAORO, Advogado: Sandro Vieira de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o disposto na Orientação Jurisprudencial 7 do Tribunal Pleno desta Corte, relativamente aos juros de mora. Custas inalteradas. Obs.: falou pelo(s) Recorrido(s) o Dr. Matheus Gonçalves Amorim.; Processo: RR - 1461-19.2010.5.15.0000 da 15a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER, Procurador: Vivian Alves Carmichael, Recorrido(s): MAURÍCIO FERREIRA, Advogado: Paulo César Soares, Recorrido(s): OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREMISSAS QUE EVIDENCIEM A CONDUTA CULPOSA DA ENTIDADE PÚBLICA. SÚMULA 331 DO TST", por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 1610-85.2015.5.06.0001 da 6a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Urbano Vitalino de Melo Neto, Advogada: Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Recorrido(s): DJANEIDE MARINALVA DA SILVA, Advogado: João Synval Tavares de Carvalho, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Antônio Braz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do primeiro Reclamado quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL", por má-aplicação da Súmula 331, I/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reputando lícita a terceirização, afastar a determinação de retificação da CTPS da Autora quanto ao empregador e a condenação ao pagamento de parcelas decorrentes do enquadramento da Reclamante como bancária, restando, contudo, a responsabilidade subsidiária do Banco reclamado pelo adimplemento das verbas trabalhistas devidas pela empresa prestadora de serviços. Inverte-se o ônus da sucumbência e determina-se o pagamento de custas processuais pela Reclamante no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$50.000,00), do qual se encontra dispensada em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.; Processo: RR - 1790-11.2013.5.15.0005 da 15a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues,

Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Recorrido(s): JONATHAS ESTEVO, Advogado: Ana Cândida Eugênio Pinto Ribeiro, Advogado: Marcus Vinícius Gebara Casalecchi, Recorrido(s): D & L RECURSOSO HUMANOS LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREMISSAS QUE EVIDENCIEM A CONDUTA CULPOSA DA ENTIDADE PÚBLICA. SÚMULA 331 DO TST", por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 1834-70.2016.5.13.0008 da 13a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): C & A MODAS LTDA., Advogado: Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): LUANA ARAÚJO LUNA SALES, Advogado: Ronaldo de Lima Clementino, Recorrido(s): BANCO BRADESCARD S.A., Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má-aplicação da Súmula 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, julgar improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego com o BANCO BRADESCARD S.A. e seus consectários. Inverte-se o ônus da sucumbência e determina-se o pagamento de custas processuais pela Reclamante no importe de R\$ 3.000,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$300.000,00), do qual se encontra dispensada em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 1155). Observação 1: A Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da parte C & A MODAS LTDA., esteve presente à sessão.; Processo: RR - 1877-79.2010.5.08.0000 da 8a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): ESTADO DO PARÁ, Procuradora: Susanne Schnoll, Recorrido(s): IVAN MOREIRA CONCEIÇÃO, Advogada: Tereza Vânia Bastos Monteiro, Recorrido(s): FALCON VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREMISSAS QUE EVIDENCIEM A CONDUTA CULPOSA DA ENTIDADE PÚBLICA. SÚMULA 331 DO TST", por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 10048-93.2017.5.03.0040 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente e Recorrido: BANCO BMG S.A., Advogado: Paulo Dimas de Araújo, Advogado: Rafael Ramos Abrahão, Recorrente e Recorrido: PROATIVA SERVIÇOS & TELEMARKETING LTDA. - EPP, Advogada: Christiane Castro Florêncio, Recorrido(s): BRUNA APARECIDA PRUDENCINI SILVA, Advogado: James Anderson Narciso Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por má-aplicação da Súmula 331, III, do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento, para, reputando lícita a terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o Banco BMG S.A. e, por conseguinte, a determinação de retificação da CTPS da Autora quanto ao empregador e a condenação ao pagamento de parcelas decorrentes do enquadramento da Reclamante como bancária, reconhecendo apenas a responsabilidade subsidiária do segundo Demandado pelo pagamento das verbas inadimplidas pela empresa prestadora de serviços, conforme diretriz da Súmula 331, IV e VI/TST. Custas inalteradas.; Processo: RR - 10325-58.2014.5.15.0080 da 15a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Marcelo Bianchi, Recorrido(s): APARECIDA CERQUEIRA DE ANDRADE, Advogado: Luiz Benedito da Silva, Recorrido(s): SERLIMP SERVIÇOS DE LIMPEZA E SEGURANÇA LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO

PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREMISSAS QUE EVIDENCIEM A CONDUTA CULPOSA DA ENTIDADE PÚBLICA. SÚMULA 331 DO TST", por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 11260-23.2015.5.15.0126 da 15a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente e Recorrido: NUTRIARA ALIMENTOS LTDA E OUTRA, Advogado: Aline Carvalho de Melo Siqueira, Recorrente e Recorrido: LUPUS DESENVOLVIMENTO EM ALIMENTOS LTDA E OUTRA, Advogado: Jan Przewodowski Montenegro de Souza, Advogada: Bianca dos Santos Nogueira, Recorrido(s): FRANKLIN DOS SANTOS MESSIAS, Advogado: Glauco Felizardo, Advogado: Giovane Felizardo, Recorrido(s): BRAZILIAN PET FOODS SA E OUTROS, Advogado: Flavia Renata Monteiro Semensato, Recorrido(s): BANPET INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.; Recorrido(s): SUPERIOR INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA; Recorrido(s): CALPOLLI BRASIL INCORPORACOES LTDA; Recorrido(s): DORIVAL MINATEL; Recorrido(s): MIRIAN SIMEI CORREIA MINATEL; Recorrido(s): NOVA FRONTEIRA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA; Recorrido(s): CLB PARTICIPAÇÕES LTDA., Advogado: Aline Carvalho de Melo Siqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista por violação do artigo 2º, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar o reconhecimento de grupo econômico e excluir as Recorrentes do polo passivo da execução. Prejudicada a análise dos recursos de revista, quanto aos demais temas.; Processo: RR - 11375-87.2014.5.01.0055 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): MARIA DAS GRAÇAS BAPTISTA, Advogada: Elisa Lima Alonso, Advogado: Giovani Vaciski Barbosa, Advogado: Márcio Jones Suttile, Advogado: Rafael Alves Góes, Recorrido(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Alessandra Pinto de Queiroz, Recorrido(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Isabela Coelho Baptista, Decisão: por unanimidade, manter a decisão em que não conhecido o recurso de revista. Não havendo juízo de retratação de que trata o artigo 543-B, §3º, do CPC (art. 1.041, caput, §1º, do CPC/2015), devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no exame de admissibilidade do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: RR - 12433-95.2017.5.15.0099 da 15a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE AMERICANA, Procurador: Patrícia Mara Geronutti, Recorrido(s): JOSE ANTONIO MANIASSO, Advogado: Eduardo Cabral Ribeiro, Recorrido(s): VIACAO CIDADE DE AMERICANA LTDA, Advogado: André Nardini de Oliveira Roland, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 31, parágrafo único, da Lei nº 8.987/95 e má aplicação da Súmula 331/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelos créditos trabalhistas deferidos na presente ação, e, assim, quanto a ele, julgar improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 19500-84.2008.5.04.0018 da 4a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Jaqueline Brum Bohrer, Recorrido(s): MÔNICA ELLWANGER LEYSER, Advogado: Silvio Eduardo Fontana Boff, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Recorrido(s): ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO - INSTITUTO SOLLUS, Advogado: Mara Cecília Chaubt Melgar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREMISSAS QUE EVIDENCIEM A CONDUTA CULPOSA DA ENTIDADE PÚBLICA. SÚMULA 331 DO TST", por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 23600-30.2009.5.01.0051 da 1a. Região,

Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): FUNDAÇÃO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA FIA/RJ, Procuradora: Tatiana Esteves Natal, Recorrido(s): ANTONIO ROBERTO SCHIAVON, Advogado: Alice Carvalho, Recorrido(s): NACIONAL GUARDA DE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA - ME; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREMISSAS QUE EVIDENCIEM A CONDUTA CULPOSA DA ENTIDADE PÚBLICA. SÚMULA 331 DO TST", por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 24435-77.2016.5.24.0036 da 24a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): TRIÂNGULO DO SOL AUTO - ESTRADAS S.A., Advogado: Gabriel Paes de Almeida Haddad, Recorrido(s): ADELINO GOMES, Advogada: Tânia Mara Coutinho de França Hajj, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento de grupo econômico e excluir a Recorrente do polo passivo da execução. Prejudicada a análise do recurso de revista, quanto aos demais temas.; Processo: RR - 24629-77.2016.5.24.0036 da 24a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): TRIÂNGULO DO SOL AUTOESTRADAS S.A., Advogado: Gabriel Paes de Almeida Haddad, Recorrido(s): ONOILDO ROSSATE, Advogada: Tânia Mara Coutinho de França Hajj, Recorrido(s): INFINITY AGRÍCOLA S.A., Advogado: Ivair Ximenes Lopes, Recorrido(s): CONTERN - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., Advogada: Elenice Cristina Teodoro Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento de grupo econômico e excluir a Recorrente do polo passivo da execução. Prejudicada a análise do recurso de revista, quanto aos demais temas.; Processo: RR - 28440-14.2007.5.03.0014 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, Procurador: Edison Fernandes de Moraes, Recorrido(s): ALDA FRANCISCA GONCALVES FRANZE, Advogado: Fabiano Riquetti, Recorrido(s): CONSELHO CENTRAL DE BELO HORIZONTE DA SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO - CCBH/SSVP, Advogada: Sônia Maria Queiroga Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREMISSAS QUE EVIDENCIEM A CONDUTA CULPOSA DA ENTIDADE PÚBLICA. SÚMULA 331 DO TST", por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, julgando, quanto ao ente público, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 29100-63.2009.5.15.0059 da 15a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA, Advogada: Márcia Maria Marcondes Zymberknopf, Recorrido(s): LUIZ ANTÔNIO GREGÓRIO, Advogado: Marcelo Braga Sobelman, Recorrido(s): CONSTRUMARX - CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., Advogado: Paulo Maia Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREMISSAS QUE EVIDENCIEM A CONDUTA CULPOSA DA ENTIDADE PÚBLICA. SÚMULA 331 DO TST", por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 31540-07.2007.5.24.0106 da 24a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: June de Jesus

Veríssimo Gomes, Advogado: Osival Dantas Barreto, Recorrido(s): ALESSANDRA CARVALHO DOS SANTOS, Advogado: Paulo César Bezerra Alves, Recorrido(s): PROBANK S.A., Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Advogada: Leila Azevedo Sette, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREMISSAS QUE EVIDENCIEM A CONDUTA CULPOSA DA ENTIDADE PÚBLICA. SÚMULA 331 DO TST", por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 44140-12.2008.5.24.0046 da 24a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): ROBERTO PEREIRA FIRMIANO, Advogado: Victomar Rodrigues Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREMISSAS QUE EVIDENCIEM A CONDUTA CULPOSA DA ENTIDADE PÚBLICA. SÚMULA 331 DO TST", por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas. Observação 1: O Dr. Eduardo Lycurgo Leite, patrono da parte EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL, esteve presente à sessão.; Processo: RR - 44740-40.2006.5.01.0241 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Marcelo Mello Martins, Procurador: Bruno Binatti da Costa, Recorrido(s): DOUGLAS PESSANHA DE SOUZA, Advogada: Patricia Girolamy Soares, Recorrido(s): LÍMPIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREMISSAS QUE EVIDENCIEM A CONDUTA CULPOSA DA ENTIDADE PÚBLICA. SÚMULA 331 DO TST", por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 52740-70.2004.5.05.0020 da 5a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Advogado: Antônio José de Oliveira Telles de Vasconcellos, Recorrido(s): CARMELITA SOARES DOS SANTOS SANTANA, Advogado: Carlos Alberto Loureiro Costa, Recorrido(s): NPLUS ALIMENTOS LTDA.; Recorrido(s): VALVERDE E CIA LTDA.; Recorrido(s): LIBERATO E VALVERDE LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREMISSAS QUE EVIDENCIEM A CONDUTA CULPOSA DA ENTIDADE PÚBLICA. SÚMULA 331 DO TST", por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 54500-40.2013.5.21.0005 da 21a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Advogado: Tereza Cristina Ramalho Teixeira, Recorrido(s): SAFE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA. - ME, Advogada: Larissa Brandão Teixeira, Recorrido(s): MARIA NIVANEIDE GOMES DO NASCIMENTO, Advogado: Kraus José Ribeiro Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREMISSAS QUE EVIDENCIEM A CONDUTA CULPOSA DA ENTIDADE PÚBLICA. SÚMULA 331

DO TST", por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 64000-77.2009.5.03.0036 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Maria Aparecida Ferreira Barros Ribeiro, Recorrido(s): ALINE LAWALL MENEZES MARTINS; Recorrido(s): ANDERSON MELLO DE PAULA ASSESSORIA E CONSULTORIA DO TRABALHO; Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Artur Soares Machado Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS- ECT, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR- 68400-70.2009.5.03.0025 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, Procurador: Carlos Eduardo Simões Roedel, Recorrido(s): TONI EDER DE SOUZA SILVA, Advogado: Wagner Coelho de Oliveira, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - AMAS, Advogado: João Marcos Grossi Lobo Martins, Advogada: Amanda Vilarino Espíndola Schwanke, Advogada: Natália Aparecida da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREMISSAS QUE EVIDENCIEM A CONDUTA CULPOSA DA ENTIDADE PÚBLICA. SÚMULA 331 DO TST", por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 74140-37.2007.5.14.0004 da 14a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): ESTADO DE RONDÔNIA, Advogado: Jane Rodrigues Maynhone e Outros, Recorrido(s): RONDONORTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Reginaldo Pereira Alves e Outro, Recorrido(s): SÉRGIO MACEDO LOPES; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREMISSAS QUE EVIDENCIEM A CONDUTA CULPOSA DA ENTIDADE PÚBLICA. SÚMULA 331 DO TST", por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 79700-35.2004.5.01.0033 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Giovanna Moreira Porchera, Recorrido(s): VERA LÚCIA ROCHA SOUZA, Advogado: Ana Michelle Barbosa de Melo Lula, Recorrido(s): SOCIEDADE DOS AMIGOS DO GREIP - SOAGREIP; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREMISSAS QUE EVIDENCIEM A CONDUTA CULPOSA DA ENTIDADE PÚBLICA. SÚMULA 331 DO TST", por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 82940-07.2008.5.10.0012 da 10a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Recorrido(s): JOSIMAR MONTEIRO DA SILVA, Advogado: Aldenei de Souza e Silva, Recorrido(s): PROMPT EMPREGOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREMISSAS QUE EVIDENCIEM A CONDUTA CULPOSA DA ENTIDADE PÚBLICA. SÚMULA 331 DO TST", por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 86000-66.2009.5.21.0005 da 21a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Procurador: José Fernandes Diniz Júnior, Recorrido(s): A&G LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., Advogado: Ana Lúcia de Andrade Melo, Recorrido(s): EDNILMA FREITAS DA SILVA, Advogado: Brenan Arruda de Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREMISSAS QUE EVIDENCIEM A CONDUTA CULPOSA DA ENTIDADE PÚBLICA. SÚMULA 331 DO TST", por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 92540-05.2007.5.14.0003 da 14a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): ESTADO DE RONDÔNIA, Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone, Procuradora: Leila Leão Bou Ltaif, Recorrido(s): JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA ALMEIDA, Advogado: Osvaldo Sousa Maciel, Recorrido(s): FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - FASER, Advogado: Rodrigo Ferreira Batista, Recorrido(s): RONDONORTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Reginaldo Pereira Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREMISSAS QUE EVIDENCIEM A CONDUTA CULPOSA DA ENTIDADE PÚBLICA. SÚMULA 331 DO TST", por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 94100-09.2009.5.04.0611 da 4a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Marcus André Nascimento Marchi, Advogada: Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Recorrido(s): COOPERATIVA METROPOLITANA DE TRABALHO LTDA. - COMETRO; Recorrido(s): IARA DOS SANTOS MARTINS, Advogado: Roberta Brenner Ochulacki, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 112040-47.2009.5.03.0018 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): TNL CONTAX S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): RAFAEL GERALDO DE FARIA, Advogada: Ana Maria da Silva Barros Vitoriano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM DA TOMADORA DE SERVIÇOS. LICITUDE. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO", por contrariedade à Súmula 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reputando lícita a terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a TELEMAR NORTE LESTE S.A. e, por conseguinte, a determinação de retificação da CTPS do Autor quanto ao empregador e a condenação ao pagamento de parcelas, legais e convencionais, daí decorrentes, julgando improcedentes os

pedidos constantes da inicial. Inverte-se o ônus da sucumbência e determina-se o pagamento de custas processuais pela Reclamante no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 10.000,00), do qual se encontra dispensada em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.; Processo: RR - 130249-26.2015.5.13.0002 da 13a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): C&A MODAS LTDA., Advogado: Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): MARIA SUZANY MARQUES DOS SANTOS, Advogado: Ronaldo de Lima Clementino, Recorrido(s): BANCO BRADESCARD S.A., Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má-aplicação da Súmula 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, julgar improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego com o Banco BRADESCARD S.A. e seus conseqüentários. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à Autora (art. 790, § 3º, da CLT - redação dada pela Lei 10.537/2002). Inverte-se o ônus da sucumbência e determina-se o pagamento de custas processuais pela Reclamante no importe de R\$ 2.000,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$200.000,00), das quais fica isenta em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Observação 1: A Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da parte C&A MODAS LTDA., esteve presente à sessão.; Processo: RR - 291900-78.2009.5.04.0018 da 4a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Advogado: Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, Recorrido(s): FABIANO ELICKER VIEIRA, Advogado: Marcelo Eduardo Menezes Arcos, Recorrido(s): REAÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída ao ente público, julgando, quanto a ele, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR - 1001697-16.2017.5.02.0211 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Luís Fernando Amaral Binda, Advogada: Juliana Canaan Almeida Duarte Moreira, Advogado: Breno Gilberto Bonuti Bizzi, Advogado: Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Recorrido(s): TOMAS FISCHER, Advogado: Pedro Henrique de Araripe Sucupira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 8º, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da Autora, como entender de direito, considerando a ação de cobrança ajuizada a via adequada.; Processo: RR - 1001948-53.2016.5.02.0022 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): IZILDA DE SOUZA BARROS E OUTROS, Advogado: Airton Camilo Leite Munhoz, Recorrido(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Rodrigo Menicucci, Procuradora: Anna Luiza Quintella Fernandes, Procurador: Felipe Gonçalves Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por má-aplicação da OJ Transitória 60 da SDBI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, como base de cálculo do benefício denominado "sexta-parte", os vencimentos integrais dos Reclamantes, expurgadas qualquer gratificação e vantagem instituídas por Lei Complementar Estadual que expressamente as tenha excluído. Custas inalteradas.; Processo: AIRR - 219-49.2016.5.06.0005 da 6a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): LIQ CORP S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Agravado(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): FABRICIA RAMOS DOS SANTOS SILVA, Advogado: Márcio Moisés Sperb, Decisão: por unanimidade: dar provimento ao agravo de instrumento da 3ª reclamada para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data de publicação da certidão de

juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC: a fim de: conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: AIRR - 10947-89.2015.5.01.0049 da 1a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: André Ricardo Smith da Costa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): RONALDO BARBOSA, Advogado: Ricardo José Costa Lima, Agravado(s): RWCONNECT SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogada: Larissa Cysne Machado França, Advogado: Tatiana Brito Melzer dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: AIRR - 11088-28.2016.5.03.0111 da 3a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Cristiano de Lima Barreto Dias, Advogada: Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): DANIELLE FERNANDES DAMASCENO TEIXEIRA, Advogado: Leonardo Campbell Bastos, Agravado(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Ilan Goldberg, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade: dar provimento ao agravo de instrumento da 1ª reclamada para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data de publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do ATO SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: AIRR - 1045-26.2014.5.06.0141 da 6a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA., Advogada: Fabianna Camelo de Sena Arnaud, Agravado(s): JOSÉ WELLINGTON DA SILVA, Advogado: Débora de Almeida Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: AIRR - 1200-38.2015.5.10.0802 da 10a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): CLEITON FRANCISCO DOS SANTOS, Advogado: Sérgio Fontana, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): ENECOL - CONSTRUÇÃO, ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA., Advogado: Ataul Corrêa Guimarães, Advogado: Marcos André Cordeiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC: a fim de: conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: AIRR - 10947-89.2015.5.01.0049 da 1a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: André Ricardo Smith da Costa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): RONALDO BARBOSA, Advogado: Ricardo José Costa Lima, Agravado(s): RWCONNECT SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogada: Larissa Cysne Machado França, Advogado: Tatiana Brito Melzer dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: AIRR - 11088-28.2016.5.03.0111 da 3a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro

Silvestrin, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Valéria Ramos Esteves de Oliveira, Agravado(s): CRISTIANE GICELLI DO AMARAL REIS, Advogado: Helder Martins Kill, Agravado(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Pollyana Resende Nogueira do Pinho, Advogada: Nayara Alves Batista de Assunção, Advogado: Lucas Mattar Rios Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: AIRR - 22900-49.2010.5.21.0023 da 21a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): JOSÉ CÉSAR MENEZES DA COSTA, Advogado: Marcos Antônio Inácio da Silva, Agravado(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Procurador: Doraciano Freire do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não exercer o juízo de retratação previsto no art. 1.030, II, do CPC, e determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte para prosseguimento do feito, como entender de direito.; Processo: AIRR - 1002038-40.2017.5.02.0050 da 2a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): RESOURCE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA., Advogada: Carla Teresa Martins Romar, Agravado(s): JORGE MASSANAO ADATI HONDA, Advogado: João Inácio Batista Neto, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Sérgio da Costa Barbosa Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: ED-Ag-RR-901-37.2010.5.12.0008 da 12a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Embargante: DIONE IVETE MACIEL PIGOSSO, Advogado: Shigueru Sumida, Advogado: Fábio Ricardo Ferrari, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Luiz Carlos Verdieri Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos, sem a concessão de efeito modificativo.; Processo: ED-Ag-RR - 3932-75.2010.5.12.0037 da 12a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Embargante: JAIRO PUCHALE, Advogada: Eryka Farias de Negri, Advogado: Fábio Ricardo Ferrari, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Leonardo Gauland Magalhães Bortoluzzi, Advogado: Igor D'Moura Cavalcante, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos, sem a concessão de efeito modificativo.; Processo: ED-RR - 5930-71.2014.5.01.0481 da 1a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Embargante: JOSEMYR RAMALHO JUNIOR, Advogado: Carlos Renato Guerra da Fonseca, Advogado: Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Embargado(a): INEPAR S.A. - INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES, Advogado: Nelson Serson, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação 1: O Dr. Mauricio de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono da parte JOSEMYR RAMALHO JUNIOR, esteve presente à sessão.; Processo: RR - 52-84.2019.5.13.0020 da 13a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): JEZONIA DA SILVA ANSELMO, Advogado: Nilton Pereira de Oliveira, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE INGÁ, Advogado: Felipe Gonçalves Garcia de Araújo, Decisão: por unanimidade: conhecer do recurso de revista, por artigo 37, II, da Constituição Federal (transcendência política do recurso), e, no mérito, dar-lhe

provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que julgue o mérito da reclamação trabalhista, como entender de direito.; Processo: RR - 87-36.2014.5.03.0137 da 3a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogada: Loyanna de Andrade Miranda, Recorrido(s): DAIANA FÁTIMA DE SOUZA, Advogado: Adriano Mariano Alves da Costa, Recorrido(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC: a fim de: conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "ilicitude de terceirização da atividade-fim", por má aplicação da Súmula nº 331, item I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a licitude da terceirização havida e manter a aplicação do item IV da Súmula nº 331 do TST apenas com relação às verbas condenatórias que não possuam como suporte jurídico a ilicitude da terceirização e a isonomia entre o reclamante e os empregados da tomadora de serviços recorrente. Custas em reversão, pela autora, isenta na forma da lei.; Processo: RR - 183-30.2015.5.09.0014 da 9a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Vinícius Bernanos Santos, Recorrido(s): KASSIO AUGUSTO MUNIZ OLIVEIRA, Advogado: Eduardo Costa Castex, Recorrido(s): SERVIÇOS DE CONTROLE, ORGANIZAÇÃO E REGISTROS LTDA. - SCOR, Advogada: Thaís Sberveglieri Baldacin, Decisão: por maioria: conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "ilicitude de terceirização da atividade-fim", por contrariedade à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a licitude da terceirização havida e excluir o vínculo direto formado, bem como os consectários daí decorrentes, restabelecendo o comando da primeira sentença (fls. 404/411 do sequencial nº 1). Vencido o Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. Obs.: juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues.; Processo: RR - 265-35.2018.5.06.0242 da 6a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): GESUARIA JOSE DOS SANTOS ALBUQUERQUE, Advogado: João Campiello Varella Neto, Recorrido(s): MUNICIPIO DE NAZARE DA MATA, Procurador: Lyndon Johnson de Andrade Carneiro, Decisão: por unanimidade: conhecer do recurso de revista, por artigo 37, II, da Constituição Federal (transcendência política do recurso) , e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer os comandos da sentença de fls. 73-77, inclusive quanto às custas processuais.; Processo: RR - 283-02.2014.5.03.0106 da 3a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ADRIANO RAMOS DE ACIPRESTE, Advogado: Adriano Silva Souza, Recorrido(s): FIXTI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.; Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC: a fim de: conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "ilicitude de terceirização da atividade-fim", por violação do artigo 94, inciso II, da Lei nº 9.472/1997, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a licitude da terceirização havida e excluir o vínculo direto formado, bem como os consectários daí decorrentes, mantida a aplicação do item IV da Súmula nº 331 do TST, com relação às verbas condenatórias que não possuam como suporte jurídico a ilicitude da terceirização. Custas inalteradas.; Processo: RR - 301-81.2013.5.24.0006 da 24a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogada: Jane Resina Fernandes de Oliveira, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): DIEGO DA SILVA BUENO, Advogado: Tiago Alves da Silva, Recorrido(s): JKM7 PUBLICIDADE E MARKETING LTDA., Advogado: Robson Sitorski Lins, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC: a fim de: conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "ilicitude de terceirização da atividade-fim", por violação do artigo 94, inciso II,

da Lei nº 9.472/1997, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a licitude da terceirização havida e excluir o vínculo direto formado, bem como os consectários daí decorrentes, mantida a aplicação do item IV da Súmula nº 331 do TST, com relação às verbas condenatórias que não possuam como suporte jurídico a ilicitude da terceirização. Custas inalteradas. Observação 1: O Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, patrono da parte TELEFÔNICA BRASIL S.A., esteve presente à sessão.; Processo: RR - 384-37.2013.5.03.0021 da 3a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente e Recorrido: OI MÓVEL S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Ricardo Almeida Marques Mendonça, Recorrente e Recorrido: CLEBER ANTONIO DA CRUZ, Advogado: Fábio Fazani, Advogado: Marco Augusto de Argenton, Recorrido(s): LÍDER TELECOM - COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: José Henrique Caçado Gonçalves, Advogado: Otávio Pinto e Silva, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "ilicitude de terceirização da atividade-fim", por violação do art. 94, II, da Lei Geral de Telecomunicações, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a licitude da terceirização havida e excluir o vínculo direto formado, bem como os consectários daí decorrentes, mantida a aplicação do item IV da Súmula nº 331 do TST, se for o caso, com relação às verbas condenatórias que não possuam como suporte jurídico a ilicitude da terceirização; II - não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante. Custas em reversão, pelo autor, isento na forma da lei.; Processo: RR - 437-84.2014.5.12.0036 da 12a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): ALCEMAR ROQUE, Advogado: Leonardo Furtado de Avila, Recorrido(s): POSTO RIO VERMELHO LTDA, Advogado: Jorge Luiz Poletto, Recorrido(s): JOAO DA BEGA ITAMAR DA SILVEIRA; Recorrido(s): MARCIO BORGES SILVEIRA - ME; Decisão: por unanimidade: conhecer do recurso de revista do reclamante por violação dos artigos 186, 297 e 932, III, do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença às fls. 567-578, na parte em que atribui responsabilidade solidária aos donos da obra (JOÃO DA BEGA ITAMAR DA SILVEIRA e POSTO RIO VERMELHO LTDA.), em face do contrato de empreitada, pelos créditos decorrentes do acidente de trabalho. Custas inalteradas.; Processo: RR - 517-56.2011.5.02.0028 da 2a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): ROBSON DE ALMEIDA SOUZA, Advogado: Leandro Meloni, Recorrido(s): ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Recorrido(s): FUNDAÇÃO CESP, Advogado: Roberto Eiras Messina, Advogado: Luís Fernando Feola Lencioni, Decisão: por unanimidade: conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer os comandos da sentença de fls. 662-669, inclusive quanto às custas processuais, devendo, entretanto, os autos serem remetidos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que aprecie os temas tidos por prejudicados nos recursos ordinários do reclamante e da reclamada Eletropaulo.; Processo: RR - 554-76.2014.5.01.0264 da 1a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA E OUTRA, Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior, Recorrido(s): MARGARETH RODRIGUES DA SILVA, Advogado: José Carlos de Araújo, Decisão: por unanimidade: conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 124 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer o divisor 180 para o cálculo do valor do salário-hora.; Processo: RR - 633-27.2012.5.10.0021 da 10a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): EDMUNDO BATISTA DE LIMA, Advogado: José Carlos Carvalho, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Luzia Alves Lopes, Advogado: Fábio Dourado Oliveira, Decisão: por unanimidade: conhecer do recurso de revista, contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da SBDI-1, e,

no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, deferir ao empregado beneficiado pela Lei 8.878/94 as progressões salariais de caráter geral, linear e impessoal, concedidas a todos os trabalhadores que permaneceram em atividade no período de afastamento, para fins de reposicionamento na carreira e recomposição salarial, a partir do retorno às atividades, bem como determinar que seja computado, no que couber, o tempo de serviço prestado anteriormente à demissão do empregado. Custas, inalteradas.; Processo: RR - 657-87.2013.5.08.0114 da 8a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): VALE S.A., Advogado: Nilton da Silva Correia, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): EDMILSON HONORATO DE OLIVEIRA, Advogado: Rômulo Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação 1: A Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da parte VALE S.A., esteve presente à sessão.; Processo: RR - 1009-82.2013.5.09.0513 da 9a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Evandro Luís Pippi Kruehl, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): GIULIANA BORSELLINO PINTO SANTOS, Advogado: Máira Zucoli Yamamoto, Recorrido(s): MOBITEL S.A. E OUTRO, Advogado: Thiago Henrique Fuzinelli, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): LIQ PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC: a fim de: conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "ilicitude de terceirização da atividade-fim", por violação do artigo 94, inciso II, da Lei nº 9.472/1997, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a licitude da terceirização havida e restabelecer a sentença em que julgados improcedentes os pedidos formulados na ação trabalhista. Custas em reversão, pela autora, isenta na forma da lei.; Processo: RR - 1088-49.2015.5.06.0101 da 6a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): OI MÓVEL S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): LEANDRO PEREIRA DE ALMEIDA, Advogada: Priscilla Verônica Sarmento Tenório Gallindo, Recorrido(s): ARM TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.A., Advogado: Marcelo Sena Santos, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC: a fim de: conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "ilicitude de terceirização da atividade-fim", por violação do artigo 94, inciso II, da Lei nº 9.472/1997, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a licitude da terceirização havida e excluir o vínculo direto formado, bem como os consectários daí decorrentes, mantida a aplicação do item IV da Súmula nº 331 do TST, com relação às verbas condenatórias que não possuam como suporte jurídico a ilicitude da terceirização. Custas em reversão, pela autora, isenta na forma da lei.; Processo: RR-1171-51.2015.5.08.0120 da 8a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: João Alfredo Freitas Miléo, Recorrido(s): IWISSON BRUNO DA SILVA DE OLIVEIRA, Advogado: João Victor Dias Geraldo, Recorrido(s): CRED NEW RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E SERVIÇOS LTDA. - EPP E OUTRA, Advogado: Igor Xavier do Nascimento, Decisão: por unanimidade: conhecer do recurso de revista da reclamada Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA -, quanto ao tema "ilicitude de terceirização da atividade-fim - isonomia - Orientação Jurisprudencial nº 383 da SBDI-1 do TST", por violação do artigo 25, § 1º, da Lei nº 8.987/1995, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, decretar a licitude da terceirização e, por conseguinte, a ausência de direito à isonomia com os empregados da tomadora de serviços ou quaisquer outros que tenham como base jurídica de sustentação a irregularidade do contrato de terceirização de atividade-fim, julgando improcedentes os pedidos formulados na presente ação trabalhista. Prejudicado o exame dos honorários advocatícios. Custas em reversão, pelo autor, isento na forma da lei. Observação 1: O Dr. Eduardo Lycurgo Leite, patrono da parte

CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA, esteve presente à sessão.; Processo: RR - 1190-17.2012.5.09.0029 da 9a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): SERGIO ZANONI, Advogado: Sandro Lunard Nicoladeli, Advogada: Eryka Farias de Negri, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Ana Cecília Costa Ponciano, Advogada: Marilane Ton Ramos, Decisão: por unanimidade: conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a legalidade da acumulação dos cargos públicos de professor da rede estadual de ensino e de técnico bancário de empresa pública, na forma do artigo 37, XVI, "b", da Constituição Federal, e, conseqüentemente, determinar o retorno do autor às atividades exercidas junto à Caixa Econômica Federal, com os consectários daí decorrentes, assegurado todos os direitos e benefícios a que tinha direito desde a data da suspensão do contrato de trabalho, a título de indenização por danos materiais, julgando-se improcedente, na forma da fundamentação, o pedido indenização por danos morais. Invertido o ônus da sucumbência. Custas a cargo da reclamada, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 25.000,00 - fl. 40). Observação 1: O Dr. Rodrigo Camargo Barbosa, patrono da parte SERGIO ZANONI, esteve presente à sessão.; Processo: RR - 1379-48.2014.5.05.0251 da 5a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): PAQUETÁ CALÇADOS LTDA., Advogado: Márcio Santiago Pimentel, Recorrido(s): VIA UNO S.A. CALÇADOS E ACESSÓRIOS, Advogado: Manoel Lerciano Lopes, Recorrido(s): JANETE DA ANUNCIAÇÃO CERQUEIRA, Advogado: Pablo de Araújo Oliveira, Advogado: Ivo Gomes Araújo, Advogado: Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tema "formação grupo econômico - ausência de comprovação de relação hierárquica", por violação do art. 2º, § 2º, da CLT, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, reformando o acórdão recorrido, excluir a reclamada PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. do grupo econômico com a MASSA FALIDA DE VIA UNO S.A. - CALÇADOS E ACESSÓRIOS, mantida a sentença naquilo em que, aplicando o art. 1.003 do Código Civil, declinou a responsabilidade da recorrente por débitos havidos até dois anos após a sua alegada retirada do quadro societário. Observação 1: O Dr. Domenico Rafael Camerini, patrono da parte PAQUETÁ CALÇADOS LTDA., esteve presente à sessão.; Processo: RR - 1404-55.2014.5.03.0174 da 3a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., Advogada: Amanda Vilarino Espindola Schwanke, Recorrido(s): ADRIANO DE CARVALHO, Advogado: Ricardo César de Oliveira, Recorrido(s): ENGEFORMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.; Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de: conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e má aplicação da Súmula nº 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas.; Processo: RR - 1445-62.2010.5.15.0001 da 15a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Assad Luiz Thomé, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): NADIA CINTIA POSSATTO, Advogado: Gilberto Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade: conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 124, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer o divisor 180 para a apuração das horas extras deferidas. Custas inalteradas. Observação 1: O Dr. Mozart Victor Russomano Neto, patrono da parte HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, esteve presente à sessão.; Processo: RR - 1640-71.2014.5.03.0185 da 3a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente e Recorrido: A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Recorrente e Recorrido: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.,

Advogada: Loyanna de Andrade Miranda, Recorrido(s): NATALY GOMES SILVA, Advogado: Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC: a fim de: conhecer dos recursos de revista das reclamadas, quanto ao tema "ilicitude de terceirização da atividade-fim", por má aplicação da Súmula nº 331 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão recorrido, decretar a licitude da terceirização e, por conseguinte, a ausência de direito à isonomia com os empregados da tomadora de serviços ou quaisquer outros que tenham como base jurídica de sustentação a irregularidade do contrato de terceirização de atividade-fim, julgando improcedentes os pedidos formulados na presente ação trabalhista. Custas em reversão, pela parte autora, isenta na forma da lei.; Processo: RR - 1705-76.2012.5.10.0012 da 10a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO, Advogado: André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Recorrido(s): FÁBIO RIBEIRO SANTOS, Advogado: Fabiano Santos Borges, Recorrido(s): MDM ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA., Advogado: Maria Florisa Lustosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de: não conhecer do recurso de revista. Observação 1: O Dr. Fabiano Santos Borges, patrono da parte FÁBIO RIBEIRO SANTOS, esteve presente à sessão.; Processo: RR - 2087-77.2011.5.03.0019 da 3a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente e Recorrido: TIM CELULAR S.A., Advogado: Fábio Lopes Vilela Berbel, Recorrente e Recorrido: ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Afrânio Soares Diniz Lara Júnior, Recorrido(s): CRISTIANE DOS SANTOS, Advogada: Gabriela Resende Rios, Decisão: por unanimidade: conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "ilicitude de terceirização da atividade-fim", por contrariedade à Súmula nº 331, I, do TST e por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a licitude da terceirização havida e excluir o vínculo direto formado, bem como os consectários daí decorrentes, mantida a aplicação do item IV da Súmula nº 331 do TST, se for o caso, com relação às verbas condenatórias que não possuam como suporte jurídico a ilicitude da terceirização; e II - julgar prejudicado o exame do recurso de revista da primeira Reclamada. Custas em reversão, pelo autor, isento na forma da lei.; Processo: RR - 2182-65.2013.5.03.0075 da 3a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): TRÍPLICE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., Advogado: Winston Sebe, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogada: Loyanna de Andrade Miranda, Recorrido(s): ANILTON ARIMATÉIA DOS REIS JÚNIOR, Advogado: Nilton da Silva Correia, Advogada: Izabel de Lima Adão, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC: a fim de: conhecer do recurso de revista da reclamada Tríplice Construções Elétricas Ltda., quanto ao tema "ilicitude de terceirização da atividade-fim", por violação do artigo 25, § 1º, da Lei 8.987/1995, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, decretar a licitude da terceirização e, por conseguinte, a ausência de direito à isonomia com os empregados da tomadora de serviços ou quaisquer outros que tenham como base jurídica de sustentação a irregularidade do contrato de terceirização de atividade-fim. Mantidas as parcelas que não decorram da declaração de ilicitude da terceirização, com a aplicação do item IV da Súmula nº 331 do TST em relação à segunda reclamada. Custas inalteradas. Observação 1: A Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da parte ANILTON ARIMATÉIA DOS REIS JÚNIOR, esteve presente à sessão.; Processo: RR - 2892-21.2012.5.02.0052 da 2a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Recorrido(s): SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A., Advogado: Francisco Queiroz Caputo Neto, Recorrido(s): SIVALDO DOS SANTOS ANDRADE, Advogado: Rodrigo Gabriel Mansor, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de

retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC: a fim de conhecer do recurso de revista da reclamada Telefônica Brasil S.A., quanto ao tema "ilicitude de terceirização da atividade-fim", por violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a licitude da terceirização havida e excluir o vínculo direto formado, bem como os consectários daí decorrentes, mantida a aplicação do item IV da Súmula nº 331 do TST, com relação às verbas condenatórias que não possuam como suporte jurídico a ilicitude da terceirização. Custas inalteradas.; Processo: RR - 3173-07.2014.5.05.0251 da 5a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): PAQUETÁ CALÇADOS LTDA., Advogado: Márcio Santiago Pimentel, Recorrido(s): ELIVANIA RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Ivo Gomes Araújo, Advogado: Pablo de Araújo Oliveira, Recorrido(s): VIA UNO CALÇADOS E ACESSÓRIOS S.A.; Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Desembargador Relator.; Processo: RR - 5988-74.2014.5.01.0481 da 1a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): BRUNO JEFTE GOMES DE OLIVEIRA, Advogado: Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Advogado: Carlos Renato Guerra da Fonseca, Recorrido(s): IESA ÓLEO & GÁS S.A. E OUTROS, Advogado: Nelson Serson, Decisão: por unanimidade: conhecer do recurso de revista da PETROBRAS, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Excluída a parte recorrente do polo passivo da demanda, restam prejudicados os demais temas e desdobramentos recursais. Custas inalteradas. Observação 1: O Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono da parte BRUNO JEFTE GOMES DE OLIVEIRA, esteve presente à sessão.; Processo: RR - 6184-41.2014.5.01.0482 da 1a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): LEONARDO RAMOS MONTEIRO, Advogado: Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Recorrido(s): IESA ÓLEO & GÁS S.A., Advogado: Youssef Boukai, Decisão: por unanimidade: não conhecer do recurso de revista. Observação 1: O Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono da parte LEONARDO RAMOS MONTEIRO, esteve presente à sessão.; Processo: RR - 10316-23.2015.5.03.0104 da 3a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): TEMPO SERVIÇOS LTDA. E OUTROS, Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano, Recorrido(s): ANA PAULA PENA FLORENCIO DE SOUZA, Advogado: Hugo Oliveira Horta Barbosa, Advogado: Fernando Susia Lelis Júnior, Recorrido(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A. E OUTRA, Advogada: Gisele de Almeida Weitzel, Advogado: Karla Santos Athayde, Decisão: por unanimidade: conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "ilicitude de terceirização da atividade-fim", por contrariedade à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a licitude da terceirização havida e excluir o vínculo direto formado, bem como os consectários daí decorrentes, mantida a aplicação do item IV da Súmula nº 331 do TST, se for o caso, com relação às verbas condenatórias que não possuam como suporte jurídico a ilicitude da terceirização. Custas em reversão, pelo autor, isento na forma da lei.; Processo: RR - 10323-25.2013.5.01.0012 da 1a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Denilson Fonseca Gonçalves, Advogado: Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: José Fernando Ximenes Rocha, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS SIMO, Advogada: Sandra Cristina de Azevedo Resende, Recorrido(s): LE VISAGE ELÉTRICOS ELETRÔNICOS LTDA., Advogado: Ataíde Rosa de Azeredo, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do

CPC: a fim de: conhecer do recurso de revista da reclamada Embratel TVSAT Telecomunicações S.A., quanto ao tema "ilicitude de terceirização da atividade-fim", por violação do artigo 94, inciso II, da Lei nº 9.472/1997, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a licitude da terceirização havida e excluir o vínculo direto formado, bem como os consectários daí decorrentes, mantida a aplicação do item IV da Súmula nº 331 do TST, com relação às verbas condenatórias que não possuam como suporte jurídico a ilicitude da terceirização. Custas inalteradas.; Processo: RR - 10684-62.2016.5.03.0018 da 3a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): NEWCORP GESTÃO S.A., Advogado: André de Almeida Rodrigues, Recorrido(s): LIGIO TEIXEIRA DA SILVA NETO, Advogado: Flávio Eduardo Araújo Costa, Recorrido(s): TRUST ASSISTENCIA 24H LTDA., Advogado: Fabio Takakura, Decisão: por unanimidade: conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "grupo econômico", por violação do artigo 2º, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, afastar o reconhecimento do grupo econômico e julgar improcedente o pedido de responsabilização solidária da recorrente pelos créditos deferidos na presente ação. Prejudicado o exame dos demais temas. Custas, inalteradas.; Processo: RR - 10804-61.2016.5.15.0054 da 15a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE, Advogado: João Bosco Castro Gomes Júnior, Recorrido(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Rui Nogueira Paes Caminha Barbosa, Recorrido(s): TMN SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME, Advogado: Homero Tranquilli, Decisão: por unanimidade: conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, reconhecer a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada (Claro S.A). Custas inalteradas.; Processo: RR - 10981-75.2017.5.03.0037 da 3a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Valéria Ramos Esteves de Oliveira, Recorrido(s): MONIQUE PRUDENTE DE ALMEIDA SANTOS, Advogado: Osvaldo Tavares da Silva Júnior, Advogado: Thiago Domingos de Bragança, Recorrido(s): ALMAVIVA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Lucas Mattar Rios Melo, Advogada: Pollyana Resende Nogueira do Pinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "ilicitude de terceirização da atividade-fim", por contrariedade à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a licitude da terceirização havida e excluir o vínculo direto formado, bem como os consectários daí decorrentes, mantida a aplicação do item IV da Súmula nº 331 do TST, se for o caso, com relação às verbas condenatórias que não possuam como suporte jurídico a ilicitude da terceirização. Custas em reversão, pelo autor, isento na forma da lei.; Processo: RR - 11676-25.2014.5.18.0002 da 18a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): OI MÓVEL S.A. E OUTROS., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Ary Barbosa Garcia Junior, Recorrido(s): WELQUER JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Edson Veras de Sousa, Recorrido(s): VERTENT SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA., Advogado: Anna Beatriz Franca Pinto Batista, Recorrido(s): LÍDER TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Bruno Salgado Salomao, Advogado: José Henrique Cançado Gonçalves, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC: a fim de conhecer do recurso de revista da reclamada OI MÓVEL S.A., quanto ao tema "ilicitude de terceirização da atividade-fim", por violação do artigo 94, inciso II, da Lei nº 9.472/1997, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a licitude da terceirização havida e excluir o vínculo direto formado, bem como os consectários daí decorrentes, mantida a aplicação do item IV da Súmula nº 331 do TST, com relação às verbas condenatórias que não possuam como suporte jurídico a ilicitude da terceirização. Custas inalteradas.; Processo: RR - 20598-

88.2014.5.04.0020 da 4a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S.A., Advogado: Henrique José da Rocha, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): JOÃO CARLOS VIEGAS FERREIRA, Advogado: Michele Martins Stuart, Advogada: Geonice Pereira Bornhausen, Decisão: por unanimidade: conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "adicional de insalubridade", por contrariedade à Súmula nº 448, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e, conseqüentemente, restabelecer os comandos da sentença que julgou improcedente a reclamação trabalhista, inclusive no tocante ao encargo das custas e honorários periciais. Por consequência, ficam excluídos os honorários advocatícios.; Processo: RR - 20799-98.2015.5.04.0811 da 4a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): ZUELDI SINARA VARGAS DA SILVA, Advogado: Dyrceu Costa Dias Andriotti, Advogado: André Luís Soares Abreu, Recorrido(s): COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE, Advogado: Roberto Pierri Bersch, Decisão: por unanimidade: conhecer do recurso de revista da reclamante, por violação do art. 114, I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento do feito, com o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do pedido de recolhimento, como entender de direito. Observação 1: O Dr. Pedro Mahin Araújo Trindade, patrono da parte ZUELDI SINARA VARGAS DA SILVA, esteve presente à sessão.; Processo: RR - 97200-10.2006.5.05.0009 da 5a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente e Recorrido: IVETE COSTA ALVES DOS SANTOS, Advogado: Deraldo Brandão Filho, Recorrente e Recorrido: TECON SALVADOR S.A. E OUTROS, Advogada: Sandra Aparecida Lóss Storoz, Recorrido(s): INTERMARÍTIMA TERMINAIS LTDA. E OUTRA, Advogado: André Barachisio Lisbôa, Recorrido(s): TPC OPERADOR LOGISTICO LTDA, Advogado: Gustavo Alvarenga de Miranda, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Desembargador Relator.; Processo: RR - 197700-37.2006.5.01.0481 da 1a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): BSM ENGENHARIA S.A., Advogado: João Pedro Eyler Póvoa, Recorrido(s): EDWILSON DE BARROS SANTOS, Advogado: Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Decisão: por unanimidade: conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública", por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Excluída a parte recorrente do polo passivo da demanda, resta prejudicado o exame dos demais temas e desdobramentos recursais. Custas inalteradas. Observação 1: O Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga falou pela parte EDWILSON DE BARROS SANTOS.; Processo: RR - 207300-18.2013.5.13.0024 da 13a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: José Mário Porto Júnior, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ISAAWHITMAN PEREIRA MARQUES, Advogada: Elenice Maria da Conceição, Recorrido(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: João Luiz Juntolli, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC: a fim de: conhecer do recurso de revista da reclamada Claro S.A., quanto ao tema "ilicitude de terceirização da atividade-fim", por violação do artigo 94, inciso II, da Lei nº 9.472/1997, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a licitude da terceirização havida e excluir o vínculo direto formado, bem como os consectários daí decorrentes, mantida a aplicação do item IV da Súmula nº 331 do TST, com relação às verbas condenatórias que não possuam como suporte jurídico a ilicitude da terceirização. Custas inalteradas.; Processo: RR - 2815300-28.2009.5.09.0006 da 9a. Região,

Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): TELEPERFORMANCE CRM S.A., Advogado: Otávio Pinto e Silva, Recorrente(s): OI S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): ROSÂNGELA APARECIDA DELFES, Advogado: Flávio Dionísio Bernartt, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Brasil Telecom S/A, quanto ao tema "ilicitude de terceirização da atividade-fim", por contrariedade à Súmula nº 331, IV, desta Corte e violação do art. 94 da Lei 9472/1997, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a licitude da terceirização havida e excluir os consectários daí decorrentes, mantida a aplicação do item IV da Súmula nº 331 do TST, se for o caso, com relação às verbas condenatórias que não possuam como suporte jurídico a ilicitude da terceirização; II - conhecer do recurso de revista da TELEPERFORMANCE CRM S/A, apenas no tema "Horas extras. Valores pagos a idêntico título. Critério de dedução.", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar que seja adotado o critério global para abatimento das horas extras já pagas. Inalterado o valor da condenação. Observação 1: O Dr. Francisco de Assis Brito Vaz, patrono da parte TELEPERFORMANCE CRM S.A., esteve presente à sessão.; Processo: Ag-ED-ARR - 85-53.2011.5.05.0028 da 5a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): SILVANA DOS SANTOS SANTANA, Advogado: Mayer Chagas Flores, Agravado(s): BANCO CITICARD S.A., Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): CONTAX S.A., Advogado: Diego Costa Almeida, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e à agravante multa processual de 1% (um por cento), no importe de R\$ 204,00 (duzentos e quatro reais), incidente sobre o valor dado à causa (R\$ 20.400,00 - conforme petição inicial à fl. 59 em 20/12/2010), nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC.; Processo: Ag-ARR - 707-84.2011.5.09.0008 da 9a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s) e Agravado(s): ELIZABETH NERY SINNOTT, Advogado: Mauro José Auache, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Agravante(s) e Agravado(s): TIM S.A., Advogado: Carlos Roberto de Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos internos e impor às partes agravantes multa processual de 1% (um por cento) em face da reclamante, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) e de 5% (cinco por cento), em face da reclamada, no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) incidentes sobre o valor dado à causa (R\$ 30.000,00 - indicado na petição inicial à fl. 34, protocolizada em 15/06/2011), conforme determinação deste Colegiado, de acordo com o disposto no artigo 1.021, § 4º, do CPC.; Processo: Ag-AIRR - 768-76.2014.5.08.0101 da 8a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., Advogada: Gustavo Gonçalves Gomes, Agravado(s): EPIFÂNIA DOS SANTOS DA SILVA E OUTROS, Advogada: Audrey Valéria Borsandi, Advogada: Isilda Campião Baia, Advogado: Tadeu Alves Sena Gomes, Agravado(s): BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do agravo interno da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento, para prosseguir no exame do agravo de instrumento; II - dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data de publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do ATO SEGJUD.GP nº 202/2019. Observação 1: O Dr. Vítor Fortini Duvelius, patrono da parte CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., esteve presente à sessão.; Processo: Ag-AIRR - 1352-21.2015.5.02.0443 da 2a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): MSC CRUZEIROS

DO BRASIL LTDA. E OUTRA, Advogada: Maria Lúcia Menezes Gadotti, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): RAFAEL GOMES LIMA DO NASCIMENTO, Advogado: Adriano Ialongo Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, constatada, ainda, a sua natureza manifestamente inadmissível, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 5% sobre o valor dado à causa, em prol do agravado, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei. Observação 1: O Dr. Adriano Ialongo Rodrigues, patrono da parte RAFAEL GOMES LIMA DO NASCIMENTO, esteve presente à sessão. Observação 2: O Dr. Ney Starnini, patrono da parte MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. E OUTRA, esteve presente à sessão.; Processo: Ag-RR - 1530-42.2011.5.06.0008 da 6a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): LIQ CORP S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Bruna Lemos Turza Ferreira, Agravado(s): HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A. E OUTROS, Advogado: Hugo Ferreira da Silva Neto, Advogado: Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): DEIZE PEREIRA DE ARAUJO, Advogado: Erwin Herbert Friedheim Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e impor à agravante multa processual de 5% (cinco por cento), no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), incidente sobre o valor dado à causa (R\$ 50.000,00 - conforme petição inicial à fl. 49 em 19/10/2011), nos termos do artigo 1021, § 4º, do NCPC.; Processo: Ag-AIRR-1646-21.2010.5.02.0032 da 2a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior, Agravado(s): FERNANDO MERLOS RUIZ, Advogado: Marcos Evaldo Pandolfi, Advogado: Diego Junqueira Mattar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, constatada, ainda, a sua natureza manifestamente inadmissível, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 1% sobre o valor dado à causa, em prol do agravado, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.; Processo: Ag-AIRR - 1667-61.2011.5.05.0134 da 5a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): EDB-ENGENHARIA DO BRASIL LTDA, Advogado: Aurélio Pires, Advogada: Maria Fernanda de Medeiros Redi, Agravado(s): CARLOS ALBERTO ELIAZAGE ISMAEL, Advogado: Roquenalvo Ferreira Dantas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e impor multa de processual de 5% (cinco por cento), no importe de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), incidente sobre o valor dado à causa (R\$ 25.000,00 - conforme petição inicial à fl. 22 em 07/11/2011), conforme artigo 1021, § 4º, da CLT.; Processo: Ag-RR - 2263-92.2011.5.03.0007 da 3a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): WALKIRIA FRANCIELLE DA SILVA, Advogada: Giovana Camargos Meireles, Advogado: José Eymard Loguercio, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, tendo em vista a improcedência do apelo, aplicar à parte agravante a multa estipulada no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), importância igual a 1% do valor dado à causa (R\$ 200.000,00 - cinquenta mil reais), em favor da parte agravada.; Processo: Ag-AIRR-10874-36.2017.5.03.0003 da 3a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Agravado(s): RENATA RODRIGUES MARTINS, Advogado: Márcio Araújo de Oliveira, Advogado: Flávio Henrique Valeriano de Carvalho, Agravado(s): MASTER BRASIL S.A.; Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.; Processo: Ag-AIRR - 11691-29.2014.5.01.0014 da 1a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): MATCH SERVICOS DE EVENTOS LTDA., Advogado: Bruno de Medeiros Tocantins, Advogado: Rafael Maul de Andrade Crisafulli, Agravado(s): CAROLINA

HAGUENAUER ROGATTI SANCTOS, Advogado: Pedro Ivo Leão Ribeiro Agra Belmonte, Advogado: Paulo Rubens Souza Maximo Filho, Advogado: Paulo Sérgio Marques dos Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, impondo-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, §4, do CPC, no percentual de 5% sobre o valor dado à causa (R\$ 70.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 3.500,00, a ser revertido em favor do agravado, nos termos do referido dispositivo de lei. Observação 1: A Dra. Tayane de Queiroz Cachoeira Dalazen, patrona da parte MATCH SERVICOS DE EVENTOS LTDA., esteve presente à sessão. Observação 2: A Dra. Maria Cristina Capanema Thomaz Belmonte, patrona da parte CAROLINA HAGUENAUER ROGATTI SANCTOS, esteve presente à sessão.; Processo: Ag-AIRR - 81118-61.2014.5.22.0101 da 22a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s) e Agravado(s): AFONSO HOLANDA DE FARIAS, Advogado: Rafael Alves Góes, Agravante(s) e Agravado(s): EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, Advogado: Rafael Lopes Procópio, Advogado: Fabricio Trindade de Sousa, Advogada: Célia Leite Martins Magalhães, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogada: Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A., Advogado: Daniella Silva de Oliveira, Advogado: Alexandre de Castro Nogueira, Advogado: José Ademar Arrais Rosal Filho, Advogada: Daniella Silva de Oliveira, Advogado: Afonso Henrique Vidigal Botelho de Magalhães, Advogado: Jamylle de Melo Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos internos e constatada, ainda, a natureza manifestamente inadmissível dos apelos, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do NCPC, assim estabelecida: I - aplicação da multa ao agravante reclamante no percentual de 1% sobre o valor dado à causa em prol das reclamadas, pro rata, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei e II - aplicação da multa à reclamada agravante no percentual de 1% sobre o valor dado à causa, em prol do reclamante, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei. Observação 1: O Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono da parte EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, esteve presente à sessão.; Processo: Ag-AIRR - 100508-84.2016.5.01.0342 da 1a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Agravado(s): GILMAR JOSE PIRES, Advogado: Aurea Martins Santos da Silva, Advogado: Bruno Vieira Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, tendo em vista a improcedência do agravo, impõe-se a aplicação de multa à parte agravante, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 1.900,00 (Um mil e novecentos reais), importância igual a 5% do valor dado à causa R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), em favor da parte agravada. Observação 1: O Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono da parte COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, esteve presente à sessão.; Processo: Ag-AIRR - 101508-22.2016.5.01.0342 da 1a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): ADÃO MARIO FERNANDES, Advogada: Áurea Martins Santos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, tendo em vista a improcedência do agravo, impõe-se a aplicação de multa à parte agravante, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais), importância igual a 5% do valor dado à causa (R\$ 38.000,00 - Trinta e oito mil reais), em favor da parte agravada.

Observação 1: O Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono da parte COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, esteve presente à sessão.; Processo: Ag-RR - 119000-79.2006.5.01.0341 da 1a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Afonso César Boabaid Burlamaqui, Advogado: Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS

INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE MATERIAL ELETRÔNICO E DE INFORMÁTICA DE VOLTA REDONDA, BARRA MANSA, VOLTA REDONDA, RESENDE, ITATIAIA, QUATIS, PORTO REAL E PINHEIRAL, Advogado: Murilo César Reis Baptista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. Observação 1: O Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono da parte COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, esteve presente à sessão.; Processo: Ag-ARR- 159500-81.2009.5.02.0010 da 2a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravante(s) e Agravado(s): ATANÁSIO SOARES DE OLIVEIRA, Advogado: Rodrigo Lopes Rosa, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Alexandre de Almeida Cardoso, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo interno interposto pelo reclamante para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista; II - dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data de publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do ATO SEGJUD.GP nº 202/2019; III - negar provimento ao agravo interno do reclamado. Mantido o valor da condenação. Observação 1: O Dr. Luiz Ricardo Diegues, patrono da parte ATANÁSIO SOARES DE OLIVEIRA, esteve presente à sessão.; Processo: Ag-AIRR - 264200-05.1990.5.01.0010 da 1a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): DANTE BENEVELLO, Advogado: Mauro Ortiz Lima, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Gustavo Henrique Dias Martins, Advogado: Alan Sampaio Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, tendo em vista a improcedência do apelo, aplicar à parte agravante a multa estipulada no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 141,59 (cento e quarenta e um reais e cinquenta e nove centavos), importância equivalente a 5% do valor atualizado da causa (R\$ 2.831,90 - dois mil, oitocentos e trinta e um reais e noventa centavos), em favor da parte agravada.; Processo: ARR - 1068-44.2011.5.04.0751 da 4a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., Advogado: Bruno Machado Colela Maciel, Advogada: Sandra Marisa Lameira, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): EMPRESA PORTOALEGRENSE DE VIGILÂNCIA LTDA., Advogada: Eurídice de Moraes Chagas Ayres, Agravado(s) e Recorrido(s): AGOMAR ANTÔNIO SKLAR, Advogado: Santo Onei Puhl Martini, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019; II - sobrestar o recurso de revista da EMPRESA PORTOALEGRENSE DE VIGILÂNCIA LTDA, par julgamento conjunto com o recurso de revista do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.; Processo: ARR - 1153-71.2012.5.05.0038 da 5a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s) e Recorrido(s): IVÃ DOS SANTOS RÔDE, Advogada: Lucy Maria de Souza Santos Caldas, Advogado: Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Isadora Rapold Pedreira Cardoso, Advogado: Taiana Nobre Veloso Oliveira, Decisão: por unanimidade: conhecer do recurso de revista do reclamado, por contrariedade à Súmula nº 124, I, b do TST e, no mérito,

dar-lhe provimento para estabelecer o divisor 220 para o cálculo do valor do salário-hora. Custas, inalteradas.; Processo: ARR - 1387-90.2014.5.03.0021 da 3a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s) e Recorrido(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Luiz Flávio Valle Bastos, Advogado: Daniel Battipaglia Sgai, Agravado(s) e Recorrente(s): ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., Advogado: Alessandro Mastrogiovanni Faria, Advogado: Rodrigo Juliani Lopes Gargiulo, Advogada: Rosália Maria Lima Soares, Agravado(s) e Recorrido(s): TALITA AUXILIADORA DE SOUZA, Advogada: Beatriz de Assis Rodrigues Cangussu, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da segunda reclamada, quanto ao tema "ilicitude de terceirização da atividade-fim", por contrariedade à Súmula nº 331, I e III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer os comandos da sentença que declarou a licitude da terceirização havida e julgou improcedente a reclamação trabalhista, bem como fixou as custas processuais a cargo da reclamante, das quais foi isentada do pagamento em face dos benefícios da Justiça Gratuita; II - Julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento da primeira reclamada.; Processo: ARR-20287-09.2015.5.04.0232 da 4a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s) e Recorrente(s): CEVA LOGISTICS LTDA., Advogada: Claudia Orsi Abdul Ahad, Agravado(s) e Recorrido(s): RODRIGO DOS SANTOS BRASIL, Advogado: Luciano Loeblein, Decisão: por unanimidade: conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "jornada de trabalho - validade dos cartões de ponto apócrifos", por violação do artigo 74, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para considerar a validade dos cartões de ponto apócrifos apresentados e determinar que eventuais horas extras e reflexos sejam apurados observando-se os horários neles registrados e o regime de compensação por meio do banco de horas. Custas inalteradas.; Processo: ARR - 135000-76.2009.5.05.0006 da 5a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s) e Recorrido(s): CONTAX S.A., Advogado: Diego Costa Almeida, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO CITICARD S.A., Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Agravado(s) e Recorrido(s): FERNANDA SANTOS DA SILVA, Advogado: Mayer Chagas Flores, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista interposto pelo BANCO CITICARD S.A. quanto ao tema "ilicitude de terceirização da atividade-fim - vínculo de emprego inexistente", por violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal e 2º da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, declarar a licitude da terceirização havida e excluir o vínculo direto formado, bem como os consectários daí decorrentes, mantida a aplicação do item IV da Súmula nº 331 do TST, se for o caso, com relação às verbas condenatórias que não possuam como suporte jurídico a ilicitude da terceirização, mantida a responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento da CONTAX S.A. Custas em reversão, pela autora, das quais fica isenta na forma da lei.; Processo: Ag-AIRR - 549-61.2011.5.04.0301 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Tito Lívio Camerini, Advogado: Domenico Rafael Camerini, Agravado(s): ELEMAR STOFFEL E OUTRO, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogada: Angela Stoffel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: O Dr. Domenico Rafael Camerini, patrono da parte PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), esteve presente à sessão. Observação 2: O Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono da parte ELEMAR STOFFEL E OUTRO, esteve presente à sessão.; Processo: Ag-RR - 6310-94.2014.5.01.0481 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): ANTONIO RAYMUNDO DOS SANTOS, Advogado: Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Advogado: Carlos Renato Guerra da Fonseca, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s): IESA ÓLEO & GÁS

S/A E OUTROS, Advogado: Nelson Serson, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: O Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono da parte ANTONIO RAYMUNDO DOS SANTOS, esteve presente à sessão.; Processo: AIRR - 2052-70.2013.5.03.0012 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): C&A MODAS LTDA., Advogado: Nilton da Silva Correia, Agravado(s): JOANITA GONÇALVES MAIA, Advogado: James Anderson Narciso Filho, Agravado(s): BANCO BRADESCARD S.A. E OUTRO, Advogado: Daniela Braga Paiva Pacheco, Advogado: Evandro Mardula, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da primeira Reclamada para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, arts. 256 e 257 c/c art. 122). Observação 1: A Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da parte C&A MODAS LTDA., esteve presente à sessão.; Processo: ARR- 177-70.2015.5.03.0020 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Euler de Moura Soares Filho, Agravado(s) e Recorrido(s): CHRISTIANE ANDRADE LIMA, Advogado: Walker Tonello Junior, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Observação 1: a Dra. Cecília Mayrinck Bittencourt falou pela parte CHRISTIANE ANDRADE LIMA. Observação 2: a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro falou pela parte BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.; Processo: Ag-RR-1001652-58.2017.5.02.0034 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): COLUMBIA STORAGE INTEGRACAO DE SISTEMAS LTDA, Advogado: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): RONALDO LUIS MOSCATO BORGES, Advogado: João Rafael de Mello Alcântara, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Douglas Alencar Rodrigues, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Breno Medeiros, Relator, no sentido de conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 3.500,00, equivalente a 1% do valor da causa (350.000,00), em favor da parte reclamante. Observação 1: falou pela Agravante a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro.; Processo: Ag-RR - 503-72.2018.5.21.0004 da 21a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): ADRIANA RIBEIRO DA SILVA, Advogado: Roberto Fernando de Amorim Júnior, Agravado(s): PHILPREST LTDA, Advogado: Schneider Costa Tavares, Decisão: por unanimidade, I - conhecer e dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. LIMPEZA DE BANHEIROS DE USO PÚBLICO. ITEM II DA SÚMULA 448 DO TST", por contrariedade à Súmula 448, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença (fls. 642/647) em que condenada a Reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo e deferido o pagamento de honorários periciais (artigo 790-B da CLT) e honorários advocatícios sucumbenciais (artigo 791-A da CLT). Inverte-se o ônus de sucumbência, de que resultam custas no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 15.000,00). Observação 1: A Dra. Thassya Andressa Prado, patrona da parte ADRIANA RIBEIRO DA SILVA, esteve presente à sessão.; Processo: ARR - 11262-78.2016.5.15.0151 da 15a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Marcelo Felipe da Costa, Agravado(s) e Recorrido(s): ANA CLAUDIA CASARIM, Advogado: Luis Eduardo Marques dos Santos, Agravado(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO PESQUISA E ASSISTENCIA-FAEPA, Advogado: Sidnei Alexandre Ramos, Advogada:

Viviane Aparecida dos Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: ARR - 118900-83.2013.5.17.0002 da 17a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): MAGIDIO MARIANO DA SILVA E OUTRA, Advogado: Rômulo Bottecchia da Silva, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): JC DISTRIBUIDORA DE DIVISÓRIAS LTDA - ME, Advogado: Claudio Pinto Braga, Agravado(s) e Recorrido(s): RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA., Advogado: Aloizio Faria de Souza Filho, Decisão: por unanimidade, I - não conhecer do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada; II - conhecer do recurso de revista interposto pelos Autores quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MERA SUCUMBÊNCIA", por ofensa por ofensa ao art. 85, caput, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a primeira Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Custas inalteradas.; Processo: ARR - 546-45.2016.5.13.0022 da 13a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Thaíse Pinto Uchoa de Araújo, Agravado(s) e Recorrido(s): JOSEMAR JOSÉ DE LIMA, Advogado: Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema "HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. DIFERENÇA DE GRATIFICAÇÃO RELATIVA AOS CARGOS COM JORNADA DE SEIS E DE OITO HORAS.", por contrariedade à OJ 70 da SDI-1 Transitória do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a compensação do valor relativo às horas extras deferidas com a diferença entre as gratificações das jornadas relativa ao cargo comissionado, com jornada de seis e oito horas. Custas inalteradas.; Processo: ARR - 1054-85.2011.5.03.0105 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrido(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Agravado(s) e Recorrente(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Agravado(s) e Recorrido(s): PETERSON AUGUSTO, Advogada: Lisete Beatriz Ribeiro de Souza, Decisão: por unanimidade, exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 543-B, § 3º, do antigo CPC (art. 1.030, II, do CPC/2015) para dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, artigos 256 e 257 c/c artigo 122). Fica sobrestado o julgamento do recurso de revista .; Processo: ARR - 155-31.2015.5.03.0046 da 3a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): EDUARDO VIEIRA SANTOS NETO, Advogado: Raphael Rocha Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM DA TOMADORA DE SERVIÇOS. LICITUDE. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932). REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO", por contrariedade à Súmula 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reputando lícita a terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a segunda Reclamada e, por conseguinte, a determinação de retificação da CTPS do Autor quanto ao empregador e a condenação ao pagamento de parcelas, legais e convencionais, daí decorrentes, julgando improcedentes os pedidos constantes da inicial. Inverte-se o ônus da sucumbência e determina-se o pagamento de custas processuais pela

Reclamante no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor da condenação ora arbitrado em R\$ 20.000,00, do qual se encontra dispensada em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.; Processo: RR - 358-64.2013.5.02.0442 da 2a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SANTOS, Advogado: Alice Rabelo Andrade, Recorrido(s): SUELEN JANUÁRIO MENEZES, Advogado: Paulo da Rocha Soares Neto, Recorrido(s): NOVA ERA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Priscylla Derbedrossian Castro, Decisão: por unanimidade, determinar a devolução dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no exame de admissibilidade do recurso extraordinário, como entender de direito.; Processo: RR - 4359-92.2010.5.01.0000 da 1a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC, Procurador: Waldir Zagaglia, Procurador: Marcelo Mello Martins, Recorrido(s): DAYANE DE SOUSA PALERMO, Advogado: Marcelo Pereira da Silva, Recorrido(s): MULTIPROF COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS, Advogado: Josef Alexandre Gerstel, Decisão: por maioria, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de: não conhecer do recurso de revista. Vencido o Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. Obs.: juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues.; Processo: AIRR - 60440-52.2003.5.01.0341 da 1a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC, Procurador: Alde Costa Santos Júnior, Procurador: André Luiz Pettena de Oliveira, Agravado(s): JOSE LUIZ LEMOS ALVES, Advogada: Maria Célia de Souza Dias, Agravado(s): COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PANAMERICANA LTDA. - COSEPA, Advogado: Thomé Ernesto da Fonseca Costa, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do CPC, a fim de: conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data de publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do ATO SEGJUD.GP nº 202/2019. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às treze horas e quarenta e três minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Douglas Alencar Rodrigues e por mim subscrita. Brasília-DF, aos trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte.

MINISTRO DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Presidente da Quinta Turma

ALEX DA SILVA NASCIMENTO
Secretário da Quinta Turma